

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
COORDENADORIA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO,  
REGULAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

**FILIFE BATISTA DE SOUZA LEAL**

**O CONSEQUENCIALISMO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO  
BRASILEIRO (LINDB) E OS SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**BRASÍLIA/DF**

**2024**

FILIPPE BATISTA DE SOUZA LEAL

**O CONSEQUENCIALISMO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO  
BRASILEIRO (LINDB) E OS SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade de Brasília, área de concentração “Direito, Regulação e Políticas Públicas”.

Linha de Pesquisa: Direito e Regulação.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria Pia dos Santos Lima Guerra Dalledone

BRASÍLIA/DF

2024

FILIPPE BATISTA DE SOUZA LEAL

**O CONSEQUENCIALISMO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO  
BRASILEIRO (LINDB) E OS SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade de Brasília, área de concentração “Direito, Regulação e Políticas Públicas”.

Em 06 de maio de 2024, o candidato foi considerado \_\_\_\_\_ pela Banca Examinadora.

Banca Examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria Pia dos Santos Lima Guerra Dalledone  
(Orientadora – Presidente)

---

Prof. Dr. Alexandre Araújo Costa  
(Membro interno)

---

Prof. Dr. Raphael Peixoto de Paula Marques  
(Membro externo)

---

Prof. Dr. Henrique Araújo Costa  
(Suplente)

## AGRADECIMENTOS

A Deus, em quem deposito minha esperança.

À minha esposa, Eliana, por amor, dedicação, paciência e compreensão, sem os quais essa conquista profissional não seria possível.

À minha filha, Rafaela, que me apresentou o mais puro e verdadeiro significado da palavra amor.

À minha mãe, Neli, pela estima e amizade.

Ao meu pai, Hudson, por incentivar os meus estudos.

À minha orientadora, Dra. Maria Pia dos Santos Lima Guerra Dalledone, por paciência, disponibilidade, auxílio e imprescindíveis intervenções para o bom desenvolvimento do presente trabalho.

Ao Superior Tribunal de Justiça e à Universidade de Brasília, por proporcionarem esta qualificação em nível de pós-graduação *stricto sensu*.

LL435c Leal, Filipe Batista de Souza  
O CONSEQUENCIALISMO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO  
DIREITO BRASILEIRO (LINDB) E OS SEUS REFLEXOS NA  
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA / Filipe  
Batista de Souza Leal; orientador Maria Pia dos Santos Lima  
Guerra Dalledone. -- Brasília, 2024.  
67 p.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulações  
e Políticas Públicas) -- Universidade de Brasília, 2024.

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 2.  
Consequencialismo. 3. Superior Tribunal de Justiça. I.  
Dalledone, Maria Pia dos Santos Lima Guerra, orient. II.  
Título.

## RESUMO

A Lei n. 13.655/2018 acrescentou os artigos de 20 a 30 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), que versam sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, conforme enunciado no título do referido texto normativo. Dentre as novidades inseridas no citado diploma encontra-se o instituto do consequencialismo, cujo resultado é a sua disseminação por todo o ordenamento jurídico, dado o *status* de norma de sobredireito conferido à LINDB. No presente trabalho, pretendeu-se verificar a sintonia entre as finalidades apontadas pelo legislador para a edição da Lei n. 13.655/2018 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Percebeu-se, mediante a análise de acórdãos, que a Corte Superior obrou em descompasso com os aludidos parâmetros, porquanto a abordagem trazida na maior parte das decisões analisadas destoa das finalidades explicitadas na Lei n. 13.655/2018 e no projeto de lei correspondente – Projeto de Lei n. 349/2015, do Senado Federal. Por fim, concluiu-se que é imprescindível para a observância de tais fins constatar, no caso concreto, a presença conjunta de três pressupostos relacionados à lide processual. Assim, apenas diante desses filtros, acredita-se que os objetivos apontados como causa para a referida inovação legislativa serão observados.

**Palavras-chave:** Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Consequencialismo. Superior Tribunal de Justiça.

## ABSTRACT

Law n. 13.655/2018 added articles 20 to 30 to the Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law (Decree-Law n. 4.657/1942), which deal with legal security and efficiency in the creation and application of public law, as stated in the title of the aforementioned normative text. Among the new features included in the aforementioned diploma is the institute of consequentialism, the result of which is its dissemination throughout the legal system, given the status of a rule of superlaw conferred on the LINDB. In the present work, the aim was to verify the harmony between the purposes identified by the legislator for the enactment of Law n. 13.655/2018 and the jurisprudence of the Superior Court of Justice. It was noticed, through the analysis of the rulings, that the Superior Court acted out of step with the aforementioned parameters, because the approach adopted in most of the decisions analyzed is at odds with the purposes set out in Law n. 13.655/2018 and the corresponding bill – Bill n. 349/2015, of the Federal Senate. In the end, it was concluded that it is essential for the fulfillment of these purposes to verify, in the specific case, the joint presence of three assumptions related to the procedural dispute. Thus, only in the face of these filters, it is believed that the objectives pointed out as the cause for this legislative innovation will be observed.

**Keywords:** Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law. Consequentialism. Superior Court of Justice.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 AS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO PÚBLICO .....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 Consequencialismo: o novo olhar da LINDB .....</b>	<b>12</b>
<b>1.2 Críticas ao consequencialismo da LINDB .....</b>	<b>15</b>
<b>1.3 Lei n. 13.655/2018: objetivos .....</b>	<b>18</b>
<b>2 O CONSEQUENCIALISMO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB) E OS SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....</b>	<b>23</b>
<b>2.1 Artigos 20 e 21 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 .....</b>	<b>23</b>
2.1.1 Teoria do fato consumado .....	32
2.1.2 Análise Econômica do Direito .....	33
2.1.3 Princípio da menor onerosidade .....	34
<b>2.2 Artigos 23 e 24 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 .....</b>	<b>36</b>
<b>3 LEI N. 13.655/2018: UMA NOVA FILTRAGEM PARA ALÉM DA CONSTITUCIONAL? .....</b>	<b>42</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>56</b>



## INTRODUÇÃO

O tema relacionado ao consequencialismo alcançou grande notoriedade no Brasil em razão da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018), que acrescentou dez dispositivos (arts. 20 a 30) na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942) (Brasil, 1942).

A Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018) originou-se do Projeto de Lei n. 349/2015 do Senado Federal (2015), de autoria do então Senador Antônio Anastasia, cuja ementa assinalava, *in verbis*: “Inclui, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 1942), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.”

O consequencialismo (cuja conceituação pode ser extraída, sinteticamente, do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), *ipsis litteris*: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”) recebeu do legislador ordinário o *status* de norma de sobredireito ou superdireito (Diniz, 2005)<sup>1</sup>.

Ademais, o instituto pretendeu ampliar o controle das decisões estatais. Para tanto, insculpiu uma formatação obrigatória para as motivações dos atos administrativos e fundamentações das decisões judiciais, qual seja, a demonstração dos melhores resultados dentre aqueles disponíveis.

Consoante assinala Odete Medauar (2023, p. 141): “os novos dispositivos destinam-se a autoridades que exercem funções administrativas e funções de controle, inclusive judicial, explicitando e ressaltando regras presentes na Constituição Federal e outros textos no tocante sobretudo a: motivação, segurança jurídica, proporcionalidade, consequencialismo, eficiência”.

Trata-se de diploma legislativo precedido de intensos estudos, pesquisas, audiências públicas, bem como debates em diversas instituições (Sundfeld, 2022; Brandão, 2020).

A referida legislação tem a assinatura da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, porquanto seus principais idealizadores são reconhecidos administrativistas,

---

<sup>1</sup> “A Lei de Introdução é uma *lex legum*, ou seja, um conjunto de normas sobre normas, constituindo um direito sobre direito (“*ein Recht der Rechtsordnung*”, “*recht ueber Recht*”, “*surdroit*”, “*jus supra jura*”) um superdireito, um direito coordenador de direito. Não rege relações de vida, mas sim as normas, uma vez que indica como interpretá-las ou aplicá-las, determinando-lhes a vigência e eficácia, suas dimensões espaço-temporais, assinalando suas projeções nas situações conflitivas de ordenamentos jurídicos nacionais e alienígenas, evidenciando os respectivos elementos de conexão. Como se vê, engloba não só o direito civil, mas também os diversos ramos do direito privado e público, notadamente a seara do Direito Internacional Privado. A Lei de Introdução é o Estatuto de Direito Internacional Privado; é uma norma cogente brasileira, por determinação legislativa da soberania nacional, aplicável a todas as leis.” (Diniz, 2005, p. 04).

além de professores nessa instituição. Refiro-me a Carlos Ari Vieira Sundfeld, professor titular da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, e Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, professor adjunto da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, e professor titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, consoante pesquisa realizada na Plataforma Lattes.

O cerne da reforma é aumentar o controle sobre subjetividades e discricionariedades no aparelho estatal (Brandão, 2020). Essa conclusão, outrossim, é delineada por Marçal Justen Filho, nos termos adiante destacados:

As inovações introduzidas pela Lei nº 13.655/2018 destinam-se preponderantemente **a reduzir certas práticas que resultam em insegurança jurídica no desenvolvimento da atividade estatal**. O art. 20 relaciona-se a um dos aspectos do problema, versando especificamente sobre **as decisões proferidas pelos agentes estatais e fundadas em princípios e valores de dimensão abstrata**. A finalidade buscada é reduzir o subjetivismo e a superficialidade de decisões, impondo a obrigatoriedade do efetivo exame das circunstâncias do caso concreto, tal como a avaliação das diversas alternativas sob um prisma da proporcionalidade (2018, p. 15, grifo nosso).

Nada obstante, conquanto as finalidades explicitamente apontadas pelo legislador para a edição da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018) seja elevar os níveis de segurança jurídica e de eficiência na criação e aplicação do direito público, é necessário ressaltar a existência de certa desconfiança acadêmica acerca da aplicação do instituto do consequencialismo pelos agentes estatais (Pargendler; Salama, 2013). Realmente, sua má utilização poderia resultar num hipercontrole, sob o aspecto da proporcionalidade, circunstância que teria o condão de descaracterizá-lo tal como concebido.

A importância desse debate no âmbito do Superior Tribunal de Justiça exsurge diante da missão de intérprete maior da legislação federal conferida à Corte Superior pela Constituição da República (Brasil, 1988).

Nesses termos, adianta-se que o Superior Tribunal de Justiça se desviou, no mais das vezes, das finalidades indicadas pelo legislador para edição da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018), bem como no projeto de lei correspondente – Projeto de Lei n. 349/2015, do Senado Federal (2015), descritas como razões para a implantação do consequencialismo na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942).

Assim, nos acórdãos analisados, constatou-se que o Superior Tribunal de Justiça fez menção ao instituto, principalmente, em duas circunstâncias: (i) como uma espécie de requisito do princípio da proporcionalidade; e (ii) como argumento de autoridade ou reforço argumentativo, a fim de angariar maior persuasão nas fundamentações das suas decisões.

Além disso, apurou-se nos julgados que a Corte Superior excepcionou, reiteradamente, o regime de transição previsto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), mediante construções jurisprudenciais, algo que, novamente, denota dissonância das intenções declaradas no texto da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018).

Todavia, assinala-se que, conquanto o citado diploma normativo tenha pretendido combater abstrações relacionadas à utilização de conceitos genéricos pelos agentes estatais, utilizou-se para tanto de expressões que carregam consigo esse mesmo traço: a abstração. Nesse contexto, a título de exemplo, não se sabe ao certo o exato significado de “valores jurídicos abstratos” e “resultados práticos da decisão”, previstas no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942).

Desse modo, não é forçoso concluir que essa imprecisão legislativa foi o maior motivo para a divergência encontrada entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e as finalidades expressamente declaradas pelo legislador para a edição da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018).

Ademais, não foi incluído na referida norma critérios ou padrões para auxiliar o intérprete na tipicidade concernente ao consequencialismo. Por isso, sinaliza-se o relevante papel da jurisprudência que terá a incumbência de definir os exatos contornos atribuídos ao instituto, diante dessa lacuna legislativa relacionada à sua interpretação e aplicação.

Acerca da pesquisa, esclareça-se que, a despeito do consequencialismo constar no art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942), a abordagem foi pautada pela invocação ao instituto pelo Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão, todos os dispositivos da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018) foram utilizados como mecanismos de busca, a fim de ampliar ao máximo o escrutínio.

Entrementes, verificou-se que o instituto foi mais trabalhado pelo Superior Tribunal de Justiça a partir dos artigos 20, 21, 23 e 24 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942).

Nessa linha, solicitou-se à equipe da Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os parâmetros mediante os quais seria possível extrair o maior número de acórdãos e decisões monocráticas fundamentados nos artigos de 20 a 30 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942).

Nesses termos, foram fornecidos os seguintes critérios de pesquisa: art @ref>="20"<="30" mesmo lindh\$; art @ref="20" mesmo lindh\$; art @ref="21" mesmo lindh\$; art @ref="22" mesmo lindh\$; art @ref="23" mesmo lindh\$; art @ref="24" mesmo lindh\$; art @ref="25" mesmo lindh\$; art @ref="26" mesmo lindh\$; art @ref="27" mesmo

lindb\$; art @ref="28" mesmo lindb\$; art @ref="29" mesmo lindb\$; art @ref="30" mesmo lindb\$; art @ref>="20"<="30" mesmo lindb\$ e consequen\$; (art\$ adj4 ("20")) com (lindb\$ ou (lei adj ("13655"\$ "13.655"\$))); (art\$ adj4 ("21")) com (lindb\$ ou (lei adj ("13655"\$ "13.655"\$))); (art\$ adj4 ("22")) com (lindb\$ ou (lei adj ("13655"\$ "13.655"\$))); (art\$ adj4 ("23")) com (lindb\$ ou (lei adj ("13655"\$ "13.655"\$))); (art\$ adj4 ("24")) com (lindb\$ ou (lei adj ("13655"\$ "13.655"\$))); (art\$ adj4 ("25")) com (lindb\$ ou (lei adj ("13655"\$ "13.655"\$))); (art\$ adj4 ("26")) com (lindb\$ ou (lei adj ("13655"\$ "13.655"\$))); (art\$ adj4 ("27")) com (lindb\$ ou (lei adj ("13655"\$ "13.655"\$))); (art\$ adj4 ("28")) com (lindb\$ ou (lei adj ("13655"\$ "13.655"\$))); (art\$ adj4 ("29")) com (lindb\$ ou (lei adj ("13655"\$ "13.655"\$))); e (art\$ adj4 ("30")) com (lindb\$ ou (lei adj ("13655"\$ "13.655"\$))).

Em novembro de 2023, tais especificações retornaram um total de 91 (noventa e um) acórdãos, sendo 4 (quatro) da Corte Especial; 19 (dezenove) da Primeira Seção; 3 (três) da Segunda Seção; 1 (um) da Terceira Seção; 22 (vinte e dois) da Primeira Turma; 21 (vinte e um) da Segunda Turma; 9 (nove) da Terceira Turma; 5 (cinco) da Quarta Turma; 5 (cinco) da Quinta Turma; e 2 (dois) da Sexta Turma.

As decisões monocráticas não foram analisadas, uma vez que os acórdãos tendem a representar melhor o entendimento dominante do Tribunal Superior sobre determinado assunto, bem como exercem uma análise mais aprofundada das teses postas em julgamento.

Pela mesma razão, não foram sondados acórdãos em que os dispositivos estudados constam apenas nos votos vencidos ou cujas teses do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942) não foram devidamente enfrentadas, ou, ainda, não tenham relação com o instituto do consequentialismo.

Nessa esteira, os temas de maior predominância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fundamentados no consequentialismo foram: (i) o princípio da segurança jurídica; (ii) o fenômeno da análise econômica do direito; (iii) o princípio da menor onerosidade no âmbito do processo de execução; e (iv) a modulação dos efeitos decisórios.

A maioria dos julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca do instituto foi na seara do direito público, principalmente nas disciplinas de Direito Administrativo e Direito Tributário. Outrossim, foram encontrados acórdãos no campo do Direito Penal.

No Direito Administrativo, foram constadas as maiores diversidades de decisões relacionadas ao tema, principalmente nas controvérsias sobre controle da Administração Pública. No Direito Tributário, o principal assunto abordado refere-se à hipótese de incidência tributária; e, *in casu*, a Fazenda Nacional foi a recorrida em todos os processos analisados. No

Direito Penal, o consequencialismo foi bastante lembrado como *ratio decidendi* das revisões criminais. No Direito Privado, o instituto aparece, principalmente, no âmbito do Direito Civil; e, no ponto, os assuntos mais trabalhados foram responsabilidade civil e nulidade do negócio jurídico.

Além disso, o exame dos julgados resultou na constatação de dois dados interessantes: (i) a alegação de ofensa aos dispositivos da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018), quando feita pelas partes do processo, frequentemente não é conhecida pela Corte Superior, diante da existência de algum óbice de admissibilidade recursal, como é o caso da ausência de prequestionamento; e, (ii) o Superior Tribunal de Justiça utiliza-se do aludido instituto *ex officio* como reforço argumentativo na fundamentação das suas decisões.

## 1 AS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO PÚBLICO

### 1.1 Consequencialismo: o novo olhar da LINDB

A origem do termo consequencialismo remonta à Filosofia (Almeida, 2022). A ideia em torno do nome é aquela segundo a qual uma determinada escolha somente poderá ser entendida como justa ou injusta, certa ou errada, após, primeiramente, serem descortinadas as suas consequências, ou seja, o juízo feito sobre tal escolha é invertido: (i) primeiramente, as consequências das eventuais escolhas serão analisadas; (ii) posteriormente, a escolha será efetuada em razão dessas consequências (Pargendler; Salama, 2013)<sup>2</sup>.

Desse modo, a teoria consequencialista é teleológica, porquanto a preferência somente ocorre em virtude da finalidade pretendida, após uma inevitável comparação entre as opções postas (Santos; Gontijo, 2020). Assim,

o argumento consequencialista valoriza as consequências práticas da decisão; é um argumento que “avalia um ato, um acontecimento, uma regra ou qualquer coisa, consoante suas consequências favoráveis ou desfavoráveis”. Sob esse prisma, a decisão preferível é a que melhor atenda às necessidades humanas e sociais (Souza Neto, 2006).

Entretanto, a despeito de a Filosofia ser o berço do consequencialismo, o instituto encontrou, no campo das ciências econômicas, um terreno fértil para o seu desenvolvimento. Um autor comumente lembrado pela importância dos estudos empreendidos acerca dos reflexos das teorias econômicas no âmbito da ciência do direito é Richard Posner (2011), talvez o principal representante de uma linha de pensamento denominada *Law and Economics*, cuja proposta é utilizar fenômenos econômicos na busca por soluções de relevantes questões jurídicas.

A Análise Econômica do Direito se apresenta como “uma forma de aproximar a ciência econômica, que se pauta pela eficiência, da ciência jurídica, que se pauta tradicionalmente pela busca do justo” (Bensoussan, 2017, p. 71), transferindo os métodos da primeira para a segunda

---

<sup>2</sup> “A utilização do saber científico na aplicação do direito está longe de ser fenômeno recente. Por certo, é lição clássica de história do direito que, na Idade Média, a averiguação da ocorrência ou não de determinados fatos era delegada a instâncias sublimes, mediante a utilização dos chamados ordálios ou juízos divinos. A sobrevivência na prova — a do ferro em brasa ou da água fervendo, ordálios unilaterais, ou em duelo, ordálio bilateral — indicaria a inocência do acusado relativamente ao ato criminoso imputado. Entretanto, com o avançar do pensar racionalista — e dos correlatos avanços da prática jurídica para acomodar meios mais sofisticados e racionais de prova —, o saber científico foi crescentemente chamado para auxiliar na verificação da ocorrência de fatos que integram o suporte fático da norma.” (Pargendler; Salama, 2013, p. 119).

no que se refere tanto à sua estrutura quanto à sua aplicação. Portanto, a Análise Econômica do Direito

[...] constitui o campo do conhecimento humano que tem por objetivo empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências (Petter, 2014, p. 36).

A introdução de preceitos econômicos na ciência jurídica foi justificada pela tentativa de incrementar a racionalidade (Nunes, 1990)<sup>3</sup>, nas decisões estatais (Petter, 2014). Segundo os seus adeptos, a Análise Econômica do Direito traduz uma teoria da argumentação jurídica e da operacionalidade do direito (Sundfeld, 2022). Nessa senda, o consequencialismo foi a ponte que ligou a ciência econômica e a jurídica, numa formatação cujas consequências orientam a *ratio decidendi*.

Assim, a interseção entre o direito e a economia (em resumo, esse é o significado atribuído à designação “Análise Econômica do Direito”) influenciou na formação da jurisprudência e na criação de leis e atos normativos. Nesse cenário, a Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018) parece ser o principal expoente dessa escola de pensamento, tendo em vista o seu papel de norma introdutória ao ordenamento jurídico brasileiro.

É importante indagar quem são os destinatários do consequencialismo, segundo os preceitos estabelecidos na própria legislação. Destarte, conforme prescreve o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), os destinatários específicos do mandamento consequencialista são as “[...] esferas administrativa, controladora e judicial [...]”. Nessa linha, convém esclarecer quais são, de fato, os entes incumbidos, segundo o art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942), de observar, no exercício do seu mister, as consequências práticas de suas decisões.

Em relação à “esfera administrativa”, a conotação a ser extraída do dispositivo parece não suscitar maiores dúvidas no sentido de o destinatário ser aquele que exerce a “atividade administrativa”. Dessa forma, quem realiza atividade administrativa, independentemente de a qual entidade pertença o órgão público tomador de decisões, deverá engendrar seu ofício cautelosamente em razão dos preceitos consequencialistas.

---

<sup>3</sup> “RACIONALIZAÇÃO (econ. pol.) – Sistema, que consiste em opor ao empirismo e à rotina os métodos de trabalho racionais ou consentâneos com a verdade científica e a técnica moderna, a fim de aumentar e melhorar a produção.” (Nunes, 1990, p. 709)

Nada obstante, delimitar o exato alcance da função administrativa é tarefa árdua, cujos contornos são traçados somente a partir da perspectiva das suas principais características, conforme entendimento doutrinário que parece prevalecer.

Nessa senda, é possível delimitar a atividade administrativa a partir do conceito de Direito Administrativo de Hely Lopes Meirelles (1999, p. 34), consistente no “[...] conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado.”

Assim, diante dessa conceituação largamente difundida, baliza-se a atividade administrativa por exclusão, da seguinte forma: (i) concreta: afasta-se da atividade típica exercida pelo Poder Legislativo; (ii) direta: afasta-se da atividade típica exercida pelo Poder Judiciário; e (iii) imediata: afasta-se da atividade social, que é exercida de forma complementar, respeitados certos princípios, limites e finalidades do Estado.

*Ad argumentandum tantum*, acrescentando-se às características acima apontadas a finalidade primordial inerente à atividade administrativa, qual seja, a busca pelo interesse público, tem-se na ausência de um maior aprofundamento dogmático diante do objeto estreito do presente trabalho, por delimitados os destinatários da supramencionada “esfera administrativa”.

Por seu turno, a “esfera controladora” representa os órgãos de controle interno e externo do Estado. Nesse aspecto, Lucas Rocha Furtado (2016, p. 913) salienta que “por controle se deve entender a possibilidade de verificação e correção de atos ou de atividades”. Desse modo, o controle interno, em apertada síntese, corresponde à “autotutela” administrativa, decorrente do poder hierárquico (Administração Direta), e à “tutela” administrativa, decorrente do controle finalístico (Administração Indireta).

De outra parte, o controle externo exsurge, como advertido por Odete Medauar (2023, p. 380), “se o controle é efetuado por órgão, ente ou instituição exterior à estrutura da Administração [...], situando-se nesta espécie o controle realizado por instituições políticas, por instituições técnicas e por instituições precipuamente jurídicas”.

Trata-se, portanto, de uma acepção *a contrario sensu* segundo a qual a atividade administrativa é confrontada com preceitos legais e constitucionais, a fim de aferir sua real legitimidade. Nessa perspectiva, acrescenta Lucas Rocha Furtado que,

para o desempenho dessa tarefa no âmbito da Administração Pública, são desenvolvidos pelo ordenamento jurídico diferentes mecanismos. Alguns deles requerem a provocação dos particulares (ação popular, por exemplo); outros são



exercidos de ofício pelo poder público, de que são exemplos as auditorias realizadas pelo TCU (2016, p. 913).

Conclui-se que a “esfera controladora” deve ser aferida não apenas em virtude de quem exerce a atividade, mas, principalmente, a partir da perspectiva da finalidade perseguida: o exercício do controle da atividade administrativa aos ditames constitucionais e normativos, por meio de mecanismos que, conforme salienta Furtado, foram criados pelo ordenamento jurídico para esse desígnio.

Por fim, o último destinatário descrito no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942) é o Poder Judiciário.

## 1.2 Críticas ao consequencialismo da LINDB

O consequencialismo, a despeito de ostentar grande envergadura no atual cenário do direito público brasileiro, não é imune a críticas. Consoante mencionado *en passant* na introdução desta dissertação, paira ao seu redor certo ceticismo, principalmente em virtude da possibilidade dos intérpretes e aplicadores do direito exercerem uma hermenêutica desvirtuada do instituto.

Nessa esteira, Cláudio Pereira de Souza Neto enumera as principais críticas acadêmicas ao consequencialismo:

- a) Em primeiro lugar, há a legítima preocupação de se manter a autonomia do direito frente à política. Como a ponderação das consequências é típica da política, o Judiciário, para se diferenciar do Executivo e do Legislativo e se legitimar como poder que atua contramajoritariamente, evita apresentar suas decisões como decorrentes dessa ponderação.
- b) Em segundo lugar, procura-se evitar abrir a "Caixa de Pandora" do consequencialismo, i. e., evitar que um uso generalizado dos argumentos consequencialistas abra espaço para um exercício abusivo das competências jurisdicionais, do que poderia decorrer uma "politização da justiça"; e uma grave crise entre os poderes.
- c) Em terceiro lugar, está talvez a razão mais importante: o argumento consequencialista, muitas vezes, assume um caráter utilitarista, e o utilitarismo pode levar à flexibilização da garantia dos direitos fundamentais e da dignidade humana em favor da realização de metas coletivas. O utilitarismo pode permitir que o indivíduo seja utilizado como meio, não como fim em si mesmo. A doutrina comprometida com a defesa da dignidade humana e do sistema de direitos fundamentais, por ser refratária ao utilitarismo, acaba também se tornando refratária ao consequencialismo (2006).

Em síntese, a supramencionada alínea “a” demonstra os riscos presentes na importação de institutos desenvolvidos em outros setores para a ciência jurídica. De fato, o consequencialismo é um fenômeno puxado da economia para o direito; nela, porém, existiu

ambiente propício para o seu desenvolvimento, na medida em que guarda estreita relação com a política.

O próprio significado extraído do termo consequencialismo, qual seja “[...] a decisão preferível é a que melhor atenda às necessidades humanas e sociais” (Souza Neto, 2006), parece sufragar alguma conotação política, dado o protagonismo atribuído ao Poder Executivo de concretizador das mencionadas necessidades humanas e sociais.

De outra parte, a crítica colacionada na alínea “b” aponta para a incerteza da aplicação de um instituto cujo próprio conceito não é devidamente sedimentado, por ser vago, amplo e aberto.

Ademais, a incidência em razão, exclusivamente, das suas consequências, abstraída de quaisquer parâmetros previamente definidos pelo Poder Legislativo, torna o consequencialismo suscetível de utilização inadequada, conforme outrora salientado, passível de incrementar, e não repelir, subjetividades, como pretendeu a Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018).

Nesse contexto, consoante adverte Cláudio Pereira de Souza Neto (2006), “o melhor é estabelecer critérios para aferir em que hipóteses é lícito ao magistrado considerar as consequências das decisões”. No mesmo sentido, Ana Frazão (2019) aponta para a necessidade do uso de “técnicas adequadas”, a fim de avaliar as consequências de certas decisões ou políticas. Tais critérios, acredita-se, mereciam previsão na própria Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018).

Por fim, na alínea “c”, emerge uma preocupação acerca da confusão entre o consequencialismo e o utilitarismo.

Sabe-se que os direitos e garantias fundamentais podem sofrer restrições desde que os respectivos núcleos essenciais permaneçam resguardados. A missão de delimitar o *quantum* permitido dessas reduções é do Supremo Tribunal Federal diante do seu papel constitucional. Para tanto, a Suprema Corte utiliza-se, principalmente, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, o consequencialismo poderia surgir como mais um fundamento (fora a proporcionalidade e a razoabilidade) a amparar eventuais limitações aos direitos e garantias fundamentais.

Portanto, além de ostentar aptidão para restringir direitos e garantias fundamentais em prol de consequências tidas como mais benéficas, o instituto pulveriza entre os diversos segmentos estatais a análise sobre a intangibilidade dos aludidos direitos e garantias.

Observa-se que as críticas ao consequencialismo trazidas por Cláudio Pereira de Souza Neto (2006), ao fim e a cabo, têm como pano de fundo uma única constatação: a política regulatória. Esse fenômeno não passou despercebido pela academia, porquanto Mariana Pargendler e Bruno Meyerhof Salama, ainda no ano de 2013, advertiam que

[...] em primeiro lugar, o triunfo do progressivismo na política (e, logo, o advento do Estado regulatório); em segundo lugar, o deslocamento do Poder Judiciário para o centro do arranjo político no modelo de Estado de diversos países; e, em terceiro lugar, a modificação na técnica jurídica com a crescente utilização de princípios jurídicos em vez de regras jurídicas (Pargendler; Salama, 2013, p. 137).

Desse modo, conclui-se que o consequencialismo estimula a aproximação entre o direito e a política regulatória, uma vez que a sua diluição pelas diversas competências estatais tem o potencial de aumentar o protagonismo do Poder Judiciário no tocante a temática em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Essas consternações ecoaram, por exemplo, em algumas associações representativas, como a Associação dos Magistrados Brasileiros e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, que refutaram veementemente o consequencialismo da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018). As irrisignações dessas entidades consistiram, em resumo: (i) na fragilização do controle da Administração Pública; (ii) no enfraquecimento da eficiência administrativa; (iii) na possibilidade de gravames à atuação judicial, das Cortes de Contas e do Ministério Público; e (iv) na alegação da falta de um debate democrático acerca das questões inerentes ao consequencialismo (Moreira Filho, 2021).

Além disso, os órgãos de controle externo também foram desfavoráveis ao referido texto normativo, como o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, bem como o Ministério Público Federal, pois temiam o enfraquecimento institucional para o exercício das suas atividades controladoras (Moreira Filho, 2021).

Nessa esteira, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 6.146) no Supremo Tribunal Federal, questionando a constitucionalidade da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018), cujos principais argumentos foram, em síntese, a ofensa: (i) ao princípio da inércia de jurisdição; (ii) ao princípio do devido processo legal; (iii) ao princípio da separação de poderes; e (iv) à independência do Poder Judiciário.

Porém, o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.146 não foi apreciado, porquanto, em decisão monocrática do Ministro Nunes Marques, o Supremo Tribunal Federal

entendeu pela ilegitimidade ativa do ente trabalhista para a propositura da aludida ação constitucional.

Para além disso, vários dispositivos do aludido diploma legal foram vetados pelo Presidente da República, conforme Mensagem n. 212, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de abril de 2018, e as razões dos vetos podem ser sintetizadas na alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes, bem como na (in)segurança jurídica.

O passo inicial para a adequada aplicação do instituto que, independentemente da envergadura das críticas recebidas integra o ordenamento jurídico brasileiro, é delimitar o exato significado do termo consequencialismo. Nesse fio, colacionam-se importantes questionamentos trazidos a lume pelo jurista Humberto Ávila, consoante trecho extraído de artigo de autoria da articulista Ana Frazão, acerca do tema. Senão vejamos:

O que são consequências?  
 Consequências na visão de quem?  
 Consequências reais ou intencionais?  
 Consequências prováveis, possíveis ou pretendidas?  
 Consequências diretas ou indiretas? E as consequências das consequências?  
 Consequências em relação a quê? Bem de todos? Bem de alguns? Outros critérios?  
 Consequências para serem atendidas, otimizadas ou maximizadas?  
 Consequências quando? Ontem, hoje ou no futuro? Futuro imediato ou a longo prazo?  
 E quando houver conflito entre os impactos de curto prazo e os de longo prazo?  
 Consequências apenas consideradas em seus aspectos quantitativos? Mensuradas de que maneira? No total ou na média?  
 Consequências aferidas por quem? Pelo juiz, pelo destinatário ou pelo agente?  
 Consequências dos atos que estão sob julgamento ou consequências das próprias decisões que os analisam? (2022).

Nesse contexto, à mingua de legislação para fazer frente às referidas indagações, caberá à jurisprudência dos tribunais superiores, além do Supremo Tribunal Federal, definir os exatos contornos atribuídos ao consequencialismo. Decerto, as respostas aos questionamentos levantados por Humberto Ávila (2021) poderão servir como norte.

Nada obstante, registra-se que o Poder Legislativo poderia, embora tardiamente, solucionar tais imbróglis.

### **1.3 Lei n. 13.655/2018: objetivos**

A justificativa ao Projeto de Lei n. 349/2015 do Senado Federal (2015) resume os objetivos almejados pelo Congresso Nacional com a edição da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018), pois adverte que “a ideia é incluir na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

(Decreto-Lei 4.657/1942) disposições para elevar os níveis de segurança jurídica e de eficiência na criação e aplicação do direito público”.

Sobre o tema, colaciona-se interessante passagem de Carlos Ari Sunfeld acerca da gestação daquilo que posteriormente viria a ser a Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018), *in verbis*:

No final de maio de 2012, após um seminário em Salvador, em que discuti “A construção do novo Direito Administrativo no Brasil”, cometi a imprudência de entrar sem leituras de mão no avião de volta a São Paulo. Aborrecido pela angústia do tempo que não passava, apanhei a folha de papel que havia no bolso da poltrona e me distraí escrevendo a síntese mais objetiva possível das provocações que acabara de fazer nos debates. O papel era pouco e a solução foi usar sentenças breves, no estilo legislativo clássico (a escassez tem seu valor). Foi assim que surgiu a versão inicial da reforma da LINDB, em favor de mais segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.

[...]

No dia 14 de setembro, uma sexta-feira, em um congresso com juristas espanhóis e italianos em Belo Horizonte, coube a mim o tema “Uso abusivo dos princípios constitucionais e a segurança jurídica”. Ali apresentei pela primeira vez em público a proposta que vínhamos esboçando: levar para uma lei bússola de caráter nacional os novos paradigmas que, inspirados pelo pragmatismo, pelo realismo e pela segurança jurídica, estavam crescendo em nosso Direito Administrativo, inclusive para reagir à geia geral principiológica e ao voluntarismo que se espalhara pelo espaço público. O debate correu animado e se estendeu até à noite, ao jantar no Palácio da Liberdade, com um professor de Direito Administrativo que exercia o cargo de governador do Estado. Foi uma noitada com sabor, em que falamos de planos para inovar a gestão pública, alguém sentou no piano e cantamos velhas canções.

De modo que esta publicação, além de cumprir um compromisso intelectual, comemora para mim os 10 anos desses episódios que estão na origem do anteprojeto da nova LINDB. A proposta seria divulgada em 2013 (no livro *Contratações Públicas e seu controle*, Malheiros), levada ao Congresso Nacional em 2015 (por iniciativa do mesmo governador, que acabara de se eleger senador) e, vencendo resistências estridentes de quem vive a jogar dados com o direito público, virou lei (Sunfeld, 2022, p. 11-12).

Percebe-se, pelo excerto acima, que o autor faz menção aos mesmos objetivos descritos na justificativa do Projeto de Lei n. 349/2015 do Senado Federal (2015), precursor da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018), e que foram o mote da reforma: “segurança jurídica” e “eficiência na criação e aplicação do direito público” (Sunfeld, 2022).

Em resumo, desponta dessas colocações a conclusão mediante a qual a Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018) pretendeu conferir mais previsibilidade às decisões estatais, conclusão essa obtida a partir da conceituação dos seguintes vocábulos incluídos no trecho acima colacionado: (i) segurança jurídica; (ii) eficiência; (iii) bússola; (iv) pragmatismo; e (v) realismo.

Merece destaque, outrossim, a menção ao “uso abusivo dos princípios constitucionais” (Sunfeld, 2022), como finalidade perseguida para a proposição legislativa que culminou na Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018).

Ademais, enfatiza-se o trecho segundo o qual Carlos Ari Sundfeld assinala que o objetivo da sua proposta era

[...] levar para uma lei bússola de caráter nacional os novos paradigmas que, inspirados pelo pragmatismo, pelo realismo e pela segurança jurídica, estavam crescendo em nosso Direito Administrativo, inclusive para reagir à geleia geral principiológica e ao voluntarismo que se espalhara pelo espaço público (Sundfeld, 2022, p. 11).

Diante disso, chama-se a atenção do leitor para a expressão “geleia geral principiológica” utilizada pelo administrativista, que, intuitivamente, tem o condão de expressar o principal objetivo perseguido com a idealização da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018): servir de parâmetro de controle ao uso indiscriminado de princípios jurídicos pelos agentes estatais.

Portanto, essa locução (“geleia geral principiológica”) pode expressar a *ultima ratio* buscada com a inauguração do consequencialismo em norma de introdução ao ordenamento jurídico, ou seja, a segurança jurídica e a eficiência na criação e aplicação do direito público surgem como meros instrumentos dispostos no referido diploma para elidir o uso abusivo de princípios jurídicos.

Evidencia-se relevante destacar a justificativa apresentada pelo então Senador Antônio Anastasia para a apresentação do Projeto de Lei n. 349/2015 no Senado Federal (2015), indissociável das conclusões acima expostas. Senão, vejamos:

#### JUSTIFICATIVA

Como fruto da consolidação da democracia e da crescente institucionalização do Poder Público, o Brasil desenvolveu, com o passar dos anos, ampla legislação administrativa que regula o funcionamento, a atuação dos mais diversos órgãos do Estado, bem como viabiliza o controle externo e interno do seu desempenho.

Ocorre que, quanto mais se avança na produção dessa legislação, mais se retrocede em termos de segurança jurídica. O aumento de regras sobre processos e controle da administração têm provocado aumento da incerteza e da imprevisibilidade e esse efeito deletério pode colocar em risco os ganhos de estabilidade institucional.

Em razão disso, os professores Carlos Ari Sundfeld e Floriano de Azevedo Marques Neto elaboraram projeto de lei, que ora é acolhido, fruto de projetos de pesquisa mais amplos desenvolvidos por pesquisadores da Sociedade Brasileira de Direito Público em parceria com a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. O resultado desse trabalho foi publicado na obra “Contratações Públicas e Seu Controle”, pela Editora Malheiros, ano 2013.

O que inspira a proposta é justamente a percepção de que os desafios da ação do Poder Público demandam que a atividade de regulamentação e aplicação das leis seja submetida a novas balizas interpretativas, processuais e de controle, a serem seguidas pela administração pública federal, estadual e municipal.

A ideia é incluir na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942) disposições para elevar os níveis de segurança jurídica e de eficiência na criação e aplicação do direito público.

Conforme esclareceram os referidos professores, o projeto em apreço propõe medidas para neutralizar importantes fatores de distorção da atividade jurídico-decisória pública. São eles:

- O alto grau de indeterminação de grande parte das normas públicas;
- A relativa incerteza, inerente ao Direito, quanto ao verdadeiro conteúdo de cada norma;
- A tendência à superficialidade na formação do juízo sobre complexas questões jurídico-públicas;
- A dificuldade de o Poder Público obter cumprimento voluntário e rápido de obrigação por terceiros, contribuindo para a inefetividade das políticas públicas;
- A instabilidade dos atos jurídicos públicos, pelo risco potencial de invalidação posterior, nas várias instâncias de controle.
- Os efeitos negativos indiretos da exigência de que as decisões e controles venham de processos (que demoram, custam e podem postergar cumprimento de obrigações);
- O modo autoritário como, na quase totalidade dos casos, são concebidas e editadas normas pela Administração Pública.

(SUNDFELD, Carlos Ari. MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Contratações Públicas e Seu Controle*. 2013: Malheiros, p. 278)

Com efeito, as diretrizes propostas pelos ilustres professores Carlos Ari Sundfeld e Floriano Marques Neto podem ser assim resumidas:

- Consagram alguns novos princípios gerais a serem observados pelas autoridades nas decisões baseadas em normas indeterminadas (arts. 20 e 21);
- Conferem aos particulares o direito à transição adequada quando da criação de novas situações jurídicas passivas (art. 22);
- Estabelecem o regime jurídico para negociação entre autoridades públicas e particulares (art. 23);
- Criam a ação civil pública declaratória de validade, com efeito erga omnes, para dar estabilidade a atos, contratos, ajustes, processos e normas administrativas (art. 24);
- Impedem a invalidação de atos em geral por mudança de orientação (art. 25);
- Disciplinam os efeitos da invalidação de atos em geral, para torná-los mais justos (art. 26);
- Impedem a responsabilização injusta de autoridade em caso de revisão de suas decisões (art. 27);
- Impõem a consulta pública obrigatória para a edição de regulamentos administrativos (art. 28); e
- Determinam a compensação, dentro dos processos, de benefícios ou prejuízos injustos gerados para os envolvidos (art. 29)

(SUNDFELD, Carlos Ari. MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Contratações Públicas e Seu Controle*. 2013: Malheiros, p. 280)

Assim, submetemos a presente proposta, tal como formulada pelos professores citados, na expectativa de contar com as sugestões de aprimoramento dos eminentes pares.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

Percebe-se que a Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018) sinaliza uma tentativa de conciliar um cânone ligado ao controle da atividade estatal (a segurança jurídica) com outro relacionado aos objetivos estatais no exercício do seu mister (a finalidade – conceito atrelado ao de interesse público primário), de modo a aprimorar as decisões no âmbito do direito público.

Deveras, esse ponto é crucial para uma compreensão do texto normativo, porquanto permite delimitar o tema diante da indagação acerca da finalidade perseguida pelo legislador, tendo em vista que é pela análise teleológica da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018) que será possível mensurar o maior ou menor grau de acerto dos agentes públicos quando de sua aplicação.

Em síntese, o fim perseguido pela Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018), a partir dessas ilações, foi coagir o agente público, no exercício do seu mister, demonstrar, por meio da motivação dos atos administrativos e da fundamentação das decisões judiciais, a preservação da segurança jurídica e da eficiência na criação e aplicação do direito público, através de decisões consequencialistas, cujo norte é o uso equilibrado dos princípios jurídicos.



## 2 O CONSEQUENCIALISMO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB) E OS SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 2.1 Artigos 20 e 21 do Decreto-Lei n. 4.657/1942

No Recurso em Mandado de Segurança (RMS) n. 67.044 (STJ, 2021q), o art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942) foi usado pelo Superior Tribunal de Justiça como reforço argumentativo para anular questão de concurso público que não seguiu o padrão do edital, nos seguintes termos:

**Ora, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que "o edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância" (RMS 61.995/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/6/2020).**

**Portanto, na hipótese dos autos, tenho por certo que a Banca Examinadora deixou de observar estritamente o edital do certame, ao elaborar a questão de número 3 com abordagem exclusiva e visivelmente aprofundada - e não meramente incidental -, de um dos temas previstos no item 6.3.**

A propósito, o Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, por meio de suas Resoluções n. 002/2019/CSMP e n. 001/2020/CSMP, em aparente reconhecimento da falha, cuidou de alterar o edital do concurso subsequente, 42.º Concurso Público de Ingresso na Carreira do Ministério Público de Santa Catarina, para excluir a expressão "incurções incidentais", justamente com o intuito de passar a permitir qualquer tipo de abordagem em relação ao subgrupo de temas apresentado no item 6.3. Eis a novel redação:

[...]

**Por tudo isso, e na mesma linha do bem lançado parecer ministerial, tenho por desenganadamente violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a configurar o indigitado *error in iudicando*, autorizador, nessa parte, da reforma do acórdão recorrido.**

#### 2.2. Da extensão da concessão da ordem.

Reconhecida a necessidade da reforma do aresto recorrido, cabe deliberar sobre a extensão da concessão da ordem. Todavia, para esse fim, não oferece solução o respectivo edital, que, também nessa seara, revela-se lacunoso, pois, embora discipline a interposição de recursos dirigidos à Comissão contra a "formulação, a correção e o resultado das provas discursivas, de tribuna e oral" (Cláusula 12.1. a. 2, fl. 57), os quais seriam julgados "em sessão pública, para a qual será publicado prévio comunicado no Portal e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Santa Catarina" (Cláusula 12.8.1, fls. 58/59), não cuida de definir, de antemão, as consequências de eventual anulação da questão recorrida. Ao contrário, a previsão editalícia pensada para o deslinde das controvérsias surgidas durante a execução do certame é unicamente a que consta da espartana cláusula 12.11, de duvidosa juridicidade, porque indesejavelmente subjetiva e de questionável isonomia, vazada nos seguintes termos:

[...]

Logo, a solução judicial não pode encontrar lastro em instrumento reticente, o que põe em evidência a anunciada lacuna no regulamento, obrigando a construção de solução

judicial ancorada nos princípios constitucionais que regulam a atividade administrativa, forjados nos moldes dos arts. 4.º, 5.º e 20 da LINDB (grifo nosso).

No caso, a Corte Superior sopesou o princípio da separação de poderes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, numa equação mediante a qual prevaleceu o primeiro em detrimento do segundo.

Em seguida, com fincas no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), justificou os limites da extensão da ordem concedida em mandado de segurança. Nessa senda, o dispositivo foi utilizado como requisito ou pressuposto do princípio da proporcionalidade, a fim de que, no juízo de ponderação, fosse descortinado o princípio jurídico que prevaleceria no caso concreto.

Nos Embargos de Declaração (EDcl) no RMS n. 68.474 (STJ, 2023c), a Corte Superior determinou a aplicação do art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942) para mensurar os efeitos da segurança concedida em relação a atos praticados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nas questões relacionadas às substituições de titulares das serventias extrajudiciais, consoante adiante demonstrado:

Por fim, também merecem ser parcialmente acolhidos os aclaratórios no que tange às considerações firmadas pelo embargante a respeito das consequências fáticojurídicas decorrentes da concessão parcial da segurança, na forma estabelecida no art. 20, caput, da LINDB, *in verbis*:

[...]

Nessa senda, apresenta-se relevante consignar que todas as questões atinentes à destituição do ora embargante da condição de interino da Serventia Notarial de Osório/RS e à escolha de um novo interino pela autoridade impetrada deverão ser por esta última equacionadas, na forma da Lei 8.935/1994 c/c o Provimento n. 77/CNJ, de 7/11/2018, *in litteris*:

[...]

**ANTE O EXPOSTO**, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tão somente para: (a) **sanar** erro material contido no acórdão, nos termos da fundamentação; (b) **determinar** que todas as questões atinentes à destituição do ora embargante da condição de interino da Serventia Notarial de Osório/RS e à escolha de um novo interino pela autoridade impetrada deverão ser por esta última equacionadas, na forma do art. 20, caput, da LINDB c/c a Lei 8.935/1994 e o Provimento n. 77/CNJ, de 7/11/2018 (grifo do autor).

No RMS n. 62.150 (STJ, 2021h), o Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos à origem para a aplicação do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), como constatado no dispositivo da citada decisão, abaixo colacionado:

Nesse fio, porque agora reconhecida e declarada a invalidade da habilitação da licitante Air Liquide Brasil Ltda. e do respectivo contrato por ela firmado com o Estado de Santa Catarina, necessário se faz estabelecer algumas diretrizes a serem

observadas, daqui por diante e provisoriamente, pelo Estado contratante, sobretudo à vista do que preconiza o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro/LINDB ("**Art. 21.** A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativo deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. **Parágrafo único.** A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos").

[...]

Assim, tomando-se por base os aludidos lineamentos legais, ficam estabelecidas as seguintes **CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS DA PRESENTE DECISÃO COLEGIADA:**

**1ª)** em ordem a não prejudicar a continuidade da atividade administrativa, com a eventual e abrupta interrupção no fornecimento de equipamentos de oxigenação imprescindíveis aos pacientes atendidos pela Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, a anulação do contrato firmado com a Air Liquide Brasil Ltda., concernente ao Pregão Presencial nº 1.511/2018, surtirá efeitos jurídicos somente 3 (três) meses após o trânsito em julgado da presente decisão, tempo suficiente para que se implemente a contratação de novo fornecedor pelo Estado, considerada, nesse aspecto, a já existência de anterior matriz editalícia; eventual prorrogação desse mesmo prazo, por uma única vez, ficará a cargo da autoridade licitante, mediante idônea justificativa;

**2ª)** o cumprimento do prazo definido no item anterior não ficará condicionado à apuração e ao pagamento de perdas e danos eventualmente devidos à contratada atual (Air Liquide do Brasil Ltda.), nem tampouco à apuração de responsabilidades ou penalização dos responsáveis pelo malogro da contratação ora anulada.

**ANTE O EXPOSTO,** conheço do recurso ordinário para **dar-lhe provimento em parte,** a fim de **reformular** o acórdão recorrido e **conceder a segurança** para reconhecer, no âmbito do Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade do contrato e demais efeitos que, em desdobramento, tenham dela decorrido, devendo o Estado recorrido, por fim, atender às consequências jurídicas e administrativas indicadas no fecho deste voto (cf. arts. 21 da LINDB e 148 da Lei n. 14.133/21) (grifo do autor).

Novamente, a Corte Superior utilizou o consequencialismo para mensurar a extensão dos efeitos da concessão do mandado de segurança.

No Agravo Interno (AgInt) nos EDcl na petição (PET) na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2.507 (STJ, 2022I), o dispositivo foi levantado pelo Superior Tribunal de Justiça como importante fundamento para estender os efeitos da decisão impugnada a todas as liminares com idêntico objeto, como adiante demonstrado:

Ademais, cumpre registrar não haver necessidade de esgotamento de instância para deferimento de pedido de extensão.

Tem-se, na verdade, que todos os argumentos trazidos pela parte agravante já foram apreciados pela Corte Especial em recursos manejados por outras partes interessadas, tendo sido todos eles refutados. Por oportuno, peço vênica para transcrever a fundamentação lançada no voto do agravo interno interposto pelo Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos e Plásticos nos Estados de Alagoas e Sergipe - SINDIPETRO AL/SE, que aqui também se aplica:

[...]

Na verdade, há risco de perigo da demora inverso, uma vez que, ao ser obstada a continuidade do pagamento da contribuição extraordinária em comento, tal como desenhado tecnicamente pelo gestor, podem ocorrer efeitos fáticos imediatos e prejudiciais com relação à eficiência da prestação dos serviços afetos ao fundo previdenciário. Importa destacar, por fim, que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, após o advento da Lei n. 13.655/2018, impôs aos julgadores, tanto nas esferas administrativas, de controle e judicial, a necessidade de considerar as consequências jurídicas e administrativas de suas decisões, não podendo os julgados se fundamentar apenas em valores jurídicos abstratos [...].

No contexto das tutelas provisórias, o dispositivo foi empregado como fundamento para avaliar a presença dos requisitos legais (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) e negar a cassação do efeito suspensivo concedido ao Recurso Especial (REsp), consoante se deduz de excerto extraído do AgInt no Pedido de Tutela Provisória n. 3.654 (STJ, 2022c), *in verbis*:

Nesse passo, "o Superior Tribunal de Justiça, em seus julgamentos monocráticos ou colegiados, tem ciência das consequências práticas de suas decisões e não se olvida da regra do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (AgRg no AREsp 1634936/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020).

[...]

A LREF positivou diversos princípios que, de alguma forma, ajudam na tomada da presente decisão, como a proteção do trabalhador, mantendo sua força de trabalho, o fomento ao empreendedorismo (art. 75), a recuperação da empresa viável e a exclusão da inviável do mercado (art. 75, § 2º).

Além disso, deve ser considerado que a quadra atual se insere em uma conjuntura econômica despedaçada pela pandemia da covid-19 e, agora, pela guerra Rússia x Ucrânia, o que vem levando diversos países do mundo a adotarem medidas justamente com o fito de viabilizar a reestruturação econômica, notadamente em razão de todo o aspecto social decorrente de tal viabilização.

[...]

11. Assim, a meu juízo, estando devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, valendo-me ainda do poder geral de cautela diante do fundado receio de que, antes do julgamento da matéria em caráter definitivo, os agravantes venham a sofrer lesão grave e de difícil reparação, voto no sentido de dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos dos arts. 297, 300 e 1.029, § 5º, do CPC/2015, para negar, em parte, o pedido de cassação do efeito suspensivo conferido ao recurso especial, possibilitando o processamento da recuperação judicial, mas, por outro lado, autorizando o restabelecimento das travas bancárias, ficando revogada a tutela provisória de fls. 2.477/2.485.

No AgInt no REsp n. 1.931.919 (STJ, 2021r), o dispositivo foi suscitado para ressaltar a importância da deferência do Poder Judiciário às decisões administrativas proferidas pelas agências reguladoras, nos termos seguintes:

**A ANS, como mencionado no precedente invocado, por meio de suas Resoluções da Diretoria Colegiada, em cumprimento à vontade do legislador, formula políticas públicas incluindo tratamentos obrigatórios para os diversos tipos de produtos básicos, de modo a corrigir os desvios que a evolução da ciência médica acaba trazendo para as operadoras que exploram os planos e seguros privados de assistência à saúde.** Malgrado trate-se de regulamentação infralegal, decorre de expressa delegação legal de competência, o que se configura mesmo necessário em

vista do fato de que "a rapidez com que são editadas as regras é a mesma com que elas podem ser revogadas ou modificadas, caso produzam resultados contrários aos pretendidos. Estes efeitos não poderiam ser obtidos se fosse necessário o processo legislativo" (BOTTESINI, Maury Ângelo; MACHADO, Mauro Conti. Lei dos planos e seguros de saúde: comentada e anotada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 65-69).

O magistrado deve levar em consideração que, assim como o Direito, o próprio Judiciário pode afetar de forma clara os custos das atividades econômicas ao não apreciar detidamente todas as razões e os fatos da causa. Muito embora seja certo que há, é claro, uma vinculação de todas as relações contratuais à função social, "não se pode confundir a função social do contrato com a justiça social a ser implementada pelo

Estado através de políticas públicas" (TIMM, Luciano Benetti. O novo direito civil: ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 113-125).

Conforme o abalizado escólio administrativista, o fenômeno da judicialização da saúde exige redobrada cautela e autocontenção por parte de toda a magistratura, para não ser levada a proferir decisões limitando-se ao temerário exame insulado dos casos concretos, "que, somados, correspondem à definição de políticas públicas, feita sem qualquer planejamento (que o Judiciário, pela justiça do caso concreto, não tem condições de fazer) e sem atentar para as deficiências orçamentárias que somente se ampliam em decorrência de sua atuação, desprovida que é da visão de conjunto", com sérios riscos para o Estado Democrático de Direito e para a segurança jurídica:

[...]

Realmente, e como também salientado naquele precedente, com a modificação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os arts. 20 a 30 exigem dos operadores do Direito um viés consequencialista, tanto na tomada de decisões pelas autoridades administrativas - que passam também a ter um ônus maior de transparência, por meio de consultas públicas -, como para o Judiciário - que passa a ter a obrigação de levar em conta as consequências de suas decisões no mundo jurídico, no mundo fático, antes de proferi-las.

**No ponto, melhor refletindo acerca do tema, à luz da legislação especial de regência e dos substanciosos subsídios técnicos trazidos pelos amici curiae - inclusive, no que diz respeito à postura manifestada pelos próprios Conselhos Profissionais e pela Secretaria Nacional do Consumidor no sentido de prestigiar o rol da ANS -, o Colegiado, afastando-se do entendimento jurisprudencial originário da Terceira Turma sufragou o entendimento de que não ser correto afirmar ser abusiva a exclusão do custeio dos meios e dos materiais necessários ao tratamento indicado pelo médico, diante dos seguintes dispositivos legais da lei de regência da saúde suplementar (Lei n. 9.656/1998): a) art. 10, § 4º, que prescreve a instituição do plano-referência, "respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12", com "amplitude das coberturas" "definida por normas editadas pela ANS"; b) art. 12, que estabelece serem facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º dessa Lei, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência mencionado no art. 10; c) art. 16, VI, o qual determina que dos contratos, dos regulamentos ou das condições gerais dos produtos de que cuidam o inciso I e o § 1º do art. 1º dessa Lei devem constar dispositivos que indiquem os eventos cobertos e excluídos (grifo do autor).**

Os princípios conflitantes eram a função social do contrato e a autonomia da vontade, tendo prevalecido o primeiro em detrimento do segundo. Trata-se de julgamento com as mesmas características daquele proferido no RMS n. 67.044 (STJ, 2021q), acima abordado, cujos princípios conflitantes eram a separação de poderes e a vinculação ao instrumento convocatório.

No ponto, o dispositivo relacionado ao consequencialismo foi utilizado para aferir o princípio prevalecente na hipótese concreta, a partir de uma ponderação amparada no princípio da proporcionalidade. De modo assemelhado, há a fundamentação exarada no REsp n. 1.543.826 (STJ, 2018b), sobre patentes de medicamentos, em que o parecer da Anvisa foi desfavorável.

Interessante entendimento se extrai do AgInt no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) n. 2.222 (STJ, 2022a), em que a Corte Superior utilizou o art. 21 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942) como critério de *distinguishing*, a fim de diferenciar julgados apontados como paradigmas e não aplicar o pedido de uniformização de interpretação de lei federal na hipótese, porquanto, em apenas uma das decisões, foi utilizado o aludido dispositivo como *ratio decidendi*. Senão, vejamos:

Nos termos do § 4º do art. 14 da Lei dos Juizados Especiais Federais, "quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência".

**Contudo, no caso dos autos, inexistente a alegada divergência entre os julgados da TNU e desta Corte no Tema 214 do STJ. Isso porque a Turma Nacional solveu a controvérsia acerca do resguardo da condição de segurado da parte autora com base no art. 21 da LINDB, considerando que o deferimento do benefício criou uma legítima confiança, a qual não poderia ser surpreendida com a perda da proteção previdenciária, sem qualquer culpa do segurado, *in verbis* (e-STJ fl. 182):**

[...]

Na espécie, o acórdão da TNU não afasta a possibilidade de revisão do ato que concede indevidamente o benefício previdenciário, mas conclui que, mesmo sendo indevido o benefício, sua cassação não importará em perda da qualidade de segurado, diante da justa expectativa, aspecto não explorado no acórdão paradigma.

O acórdão paradigma, por sua vez, mesmo citando a Súmula 473 do STF no seu texto de abertura, decidiu a lide tão somente sob o enfoque da aplicação da lei no tempo, recorrendo sobre a possibilidade de aplicação do prazo decenal introduzido pelo art. 103-A da Lei n. 8.213/1991 aos benefícios anteriores. Nada se discutiu, nem no voto condutor do acórdão nem nos votos-vistas, a respeito de eventual resguardo de direitos do administrado em razão da anulação do ato administrativo, como quer fazer crer o agravante (grifo do autor).

Dessarte, o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942) tem sido suscitado pela Corte Superior em casos complexos nos quais os efeitos decisórios ultrapassam os interesses individuais postos em julgamento. Nesse sentido, o REsp n. 1.894.741 (STJ, 2022f), julgado em sede de Recurso Especial Repetitivo (Tema n. 1.093), a respeito de importante questão tributária, aponta, *in verbis*:

Não é demasiado invocar a letra do art. 20, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) a exigir que: "Nas esferas

administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**". De fato, discussões tributárias desta envergadura e que envolvam a aplicação do princípio da não cumulatividade não podem ser travadas sem que se examine os efeitos práticos da concessão de créditos presumidos, premiais ou fictícios, como é o caso aqui, a exemplo do que indicado no item "7" das ementas dos EAREsp. n. 1.109.354 / SP e dos EREsp. n. 1.768.224 / RS (Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgados em 14.04.2021), que apontaram para uma possível neutralização de toda a arrecadação dos setores mais fortes da economia. É o que se passará a analisar (grifo do autor).

No mesmo sentido, há os seguintes julgados: REsp n. 1.895.255 (STJ, 2022g) e AgInt no REsp n. 1.980.731 (STJ, 2022j).

Importante aplicação do consequencialismo ocorreu na Ação Rescisória n. 6.052 (STJ, 2023a), em que o Superior Tribunal de Justiça validou testamento público, a despeito da não observância, pelo tabelião responsável, das formalidades legais, conforme excerto adiante destacado:

Em reforço argumentativo, é de se atentar para o consequencialismo jurídico positivado, atualmente, no art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual, "nas esferas, administrativa controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão".

Alicerçado nessa diretriz, igualmente não há invalidar o testamento, pois, ficando incontroverso que o tabelião responsável pela lavratura do instrumento testamentário exercia, ordinariamente, os seus atos funcionais sob o manto da ilicitude, não se mostra possível a mensuração de quantos atos realizados por terceiros imbuídos de boa-fé, no legítimo anseio de estarem albergados pela legalidade, padeceriam de vícios e comportariam, por isso, invalidação, motivo pelo qual a retirada do testamento do mundo jurídico seria mais pernicioso do que a sua manutenção.

Portanto, é válido o testamento público que, a despeito da existência de vício formal, reflete a real vontade emanada livre e conscientemente do testador, aferível diante das circunstâncias do caso concreto, e a mácula decorre de conduta atribuível exclusivamente ao notário responsável pela prática do ato, como na hipótese (em que o tabelião frequentemente agia em descompasso com a lei), aplicando-se, assim, a teoria da aparência, de sorte a preponderar o princípio da vontade soberana do testador em detrimento da quebra do princípio da unicidade do ato testamentário por inobservância ao regramento disposto no art. 1.632 do CC/1916.

No âmbito da responsabilidade civil, o dispositivo foi utilizado no REsp n. 1.936.743 (STJ, 2022k) como reforço argumentativo para afastar o dever de instalação de tecnologia de segurança ante situação de queda de passageira em linha férrea de metrô em razão de mal súbito, conforme transcrição a seguir:

O recente art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018, explicitou o dever do magistrado de considerar as consequências práticas da decisão.

Em sendo confirmado o entendimento da Corte local e considerado o serviço defeituoso, estar-se-ia tacitamente a impor o dever, em violação da tripartição de poderes, de a Companhia instalar imediatamente a tecnologia mais moderna de

segurança, sem nenhum necessário e criterioso exame das repercussões econômicas e dos efeitos externos da decisão, como um eventual abrupto aumento do preço da tarifa de transporte.

Na temática dos direitos das obrigações, o art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942) foi utilizado no REsp n. 1.848.036 (STJ, 2022e) como reforço argumentativo para diferenciar situações que permitem aos provedores de internet retirarem da rede mundial de computadores conteúdos inapropriados, independentemente de ordem judicial, nos termos seguintes:

Por fim, não houve violação direta ao direito de intimidade, sendo que, por meio da presente demanda, busca-se apenas evitar e reparar os lucros cessantes decorrentes da disseminação gratuita do material em que figura C R C.

Como é evidente, se as fotos e os vídeos estiverem disponíveis na internet de forma gratuita, haverá menos interessados em adquiri-los mediante pagamento, reduzindo, assim, o proveito econômico oriundo da cessão do direito de imagem.

A toda evidência, não se pode equiparar o caso dos autos à situação de disseminação de imagens íntimas não consentidas (NCII), em que a vítima tem sua intimidade devassada e publicamente violada, com a ampla e vexaminosa exposição de seu corpo de forma não consentida.

A recorrente não é vítima de violência, mas pretende apenas repor o que deixou de ganhar pela publicação pirata de suas fotografias.

Não se discute que a publicação gratuita e não autorizada de seu material configura ato ilícito, não apenas violador de seu direito de imagem, mas possivelmente também dos direitos autorais de que eventualmente são titulares a própria editora e os profissionais que trabalharam em sua realização.

Porém, essa ilicitude, por si só, não autoriza a aplicação do art. 21 do Marco Civil da Internet, de modo que seria imprescindível uma determinação judicial para a remoção do referido conteúdo.

Esta parece ser a solução mais adequada a partir de duas constatações, verificadas à luz do art. 20 da LINDB, que determina que, também na esfera judicial, não se pode decidir com base em valores jurídicos abstratos sem que se levem em consideração as consequências práticas da decisão.

Em primeiro lugar, uma interpretação excessivamente extensiva do art. 21 do Marco Civil da Internet poderia acabar por atribuir ao provedor de aplicação a obrigação de examinar cláusulas contratuais de negócios jurídicos envolvendo terceiros, a fim de averiguar, por exemplo, se a publicação de ensaio sensual em determinado blog, rede social ou página da internet estava ou não dentro do consentimento dado pelo(a) modelo, tarefa que reconhecidamente não lhe pode ser atribuída.

Em segundo lugar, equiparar casos como o presente – de divulgação pirata de fotos sensuais de caráter comercial – a casos de disseminação não consentida de imagens íntimas (NCII) poderia acabar por desvirtuar a proteção dada às vítimas dessa violência, diminuindo o grau de reprovabilidade desse tipo de conduta e diluindo os esforços da sociedade civil e do legislador no sentido de aumentar a conscientização acerca dessa nova forma de violência surgida com a internet (grifo do autor).

No mesmo sentido, há o REsp n. 1.840.848 (STJ, 2022d).

No AgInt no AREsp n. 1.585.959 (STJ, 2022i), considerando o art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942), os princípios conflitantes eram a função social do contrato e a autonomia da vontade, tendo prevalecido o primeiro em detrimento do segundo, consoante adiante demonstrado:



Realmente, com a modificação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os arts. 20 a 30 exigem dos operadores do Direito um viés consequencialista, tanto na tomada de decisões pelas autoridades administrativas - que passam também a ter um ônus maior de transparência, por meio de consultas públicas -, como para o Judiciário - que passa a ter a obrigação de levar em conta as consequências de suas decisões no mundo jurídico, no mundo fático, antes de proferi-las.

O Desembargador Renato Luís Dresch, membro do Comitê Executivo Nacional de Saúde do CNJ, em artigo doutrinário, alerta que o fato de os contratos de saúde suplementar se sujeitarem ao Código de Defesa do Consumidor não significa que a cobertura deve extrapolar os limites do acordo. Cumpre ao Poder Judiciário: a) **agir com cautela para evitar decisões desastrosas, com a autorização de acesso a produtos e serviços sem cobertura contratual**, porque isso causa abalo indevido na sustentação econômica das operadoras de saúde, **devido ao fato de que o aumento da sinistralidade norteia o aumento das mensalidades do ano seguinte, penalizando indevidamente os demais participantes dos planos individuais e coletivos de saúde, além de causar uma desestruturação administrativa** (DRESCH, Renato Luís. As medidas de otimização da judicialização: o Nat-jus e as Câmaras Técnicas. Revista de Direito da Saúde Suplementar. São Paulo: Quartier Latin. Ed. n. 1, 2017, p. 122-126).

Por conseguinte, invocando o princípio da função social do contrato, insculpido no art. 421 do CC, não se pode descuidar de que o modelo se baseia no conceito de mutualismo, que vem da área de seguros: um grupo de pessoas se junta, cotiza-se e gera-se uma receita por meio do pagamento individual da mensalidade, sendo o valor total arrecadado usado para pagar as despesas decorrentes do atendimento à saúde de integrantes desse grupo. Como são várias pessoas, os custos se diluem, o preço do plano se reduz, e elas podem ter acesso a serviços que teriam dificuldade de custear individualmente (CESCHIN, Maurício. A saúde dos planos de saúde. São Paulo: Schwarcz, 2014, p. 122) (grifo do autor).

*In casu*, é possível fazer algumas conclusões acerca dos julgados colacionados nesse subtítulo. O Superior Tribunal de Justiça utilizou os dispositivos relacionados ao consequencialismo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942) em duas situações: (i) na hipótese de princípios conflitantes; e, (ii) para mensurar a extensão da concessão ou denegação da ordem no mandado de segurança e na suspensão de segurança. Ademais, a Corte Superior invocou os dispositivos da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018) *ex officio* na *ratio decidendi*, como forma de reforço argumentativo.

No item (i), figuram casos difíceis (*hard cases*), em que o consequencialismo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942) foi usado como argumento de autoridade na fundamentação dos acórdãos; porém, no item (ii), o instituto foi aplicado para estimar as consequências da decisão proferida em processos cuja aptidão é a celeridade e a urgência.

Nesse sentido, as finalidades apontadas pelos administrativistas da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e pelo legislador da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018) foram constatadas apenas em parte nos julgados analisados no referido tópico. Explico.

O consequencialismo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942) não desponta apenas como novo fundamento decisório para o agente público amparar

sua convicção, pois deve subsistir somente em razão das finalidades explicitamente declaradas pelo legislador para a edição da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018). Assim, acredita-se que essas aspirações não foram observadas nas ocasiões em que o instituto foi acionado pela Corte Superior unicamente como reforço argumentativo para respaldar o entendimento versado no acórdão em apoio aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – item (i).

Desse modo, é necessário estabelecer na fundamentação consequencialista um vínculo com os desideratos consequencialistas (extraídos extrinsecamente da Lei n. 13.655/2018), a fim de perquirir acerca da sua conformidade teleológica.

Por fim, no tópico seguinte, a aplicação do consequencialismo desponta como parcialmente genuína, porquanto pretende, a partir das consequências decisórias aferíveis naturalisticamente, devidamente sopesadas no caso concreto, detectar a escolha que melhor assegura a segurança jurídica e a eficiência na aplicação do direito público, nos termos pretendidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942). Essas são as hipóteses em que o instituto serviu como fundamento para mensurar a extensão da concessão ou denegação da ordem no mandado de segurança e na suspensão de segurança – item (ii).

Entrementes, optou-se por incluir o advérbio “parcialmente” no parágrafo anterior, haja vista que não é possível aferir, pela análise dos acórdãos, se, de fato, o uso do consequencialismo culminou no emprego esperável dos princípios jurídicos, pois, consoante assinalado alhures, tal finalidade reflete o seu ponto central, porquanto, rememora-se, o instituto emergiu no intuito de refutar a “geleia geral principiológica”.

### 2.1.1 Teoria do fato consumado

Acerca da teoria do fato consumado, destaca-se trecho do AgInt no REsp n. 1.599.574 (STJ, 2020c), cuja decisão levou em consideração o art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942) para declarar a validade de situações fáticas consolidadas, a despeito da ausência do preenchimento, pelo administrado, dos requisitos legais, conforme observado na passagem abaixo consignada:

3. Com efeito, há a solidificação de situações fáticas ocasionada em razão do excessivo decurso de tempo entre o provimento do Apelo e os dias atuais, de maneira que a reversão desse quadro implicaria inexoravelmente danos desnecessários e irreparáveis à parte agravada; é o que ocorre no caso dos autos, onde o licenciamento do Militar a fim de exercer emprego civil ocorreu há mais de 18 anos. Aplica-se, no caso, a Lei Anastasia, que, em seu art. 20, dispõe que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No mesmo sentido, há o Agravo Regimental (AgRg) no REsp n. 1.207.490 (STJ, 2018a), o AgRg no AREsp n. 672.435 (STJ, 2019a) e o AgInt no AREsp n. 714.074 (STJ, 2019b). Nesses julgados (acórdãos cuja fundamentação é a teoria do fato consumado), o beneficiado pelo entendimento sufragado sempre foi o administrado.

No ponto, é possível fazer algumas conclusões acerca dos julgados colacionados nesse subtítulo. Existe parcial ajuste entre as finalidades indicadas na Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018) com o conteúdo desses acórdãos, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, decidiu no sentido da permanência no mundo jurídico de situações fáticas consolidadas, a despeito da ausência do preenchimento dos requisitos legais.

De igual modo, optou-se por incluir o adjetivo “parcial” no penúltimo parágrafo, porquanto não é possível aferir, pela análise dos acórdãos, se a fundamentação consequentialista incrementou a previsibilidade acerca da aplicação dos princípios jurídicos.

### 2.1.2 Análise Econômica do Direito

São vários os exemplos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que a segurança jurídica é fundamentada a partir do conceito da Análise Econômica do Direito, em atenção ao art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942). Nesse sentido, cita-se, por exemplo, o REsp n. 1.888.049 (STJ, 2021j), julgado em sede de Recurso Especial Repetitivo (Tema n. 1.094), referente à autorização dada ao aprovado em concurso público com titulação superior àquela exigida no edital para a devida nomeação no respectivo cargo público, nos termos do excerto adiante arrolado:

Sob um prisma da análise econômica do Direito, e considerando as consequências práticas da decisão – nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (acrescentado pela Lei nº 13.655/2018, que deu nova configuração à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) –, não se pode deixar de registrar que a aceitação de titulação superior à exigida traz efeitos benéficos para o serviço público e, conseqüentemente, para a sociedade brasileira. Destaco os seguintes: 1) o leque de candidatos postulantes ao cargo é ampliado, permitindo uma seleção mais abrangente e mais competitiva no certame; 2) a própria prestação do serviço público é aperfeiçoada com a investidura de servidores mais qualificados e aptos para o exercício da função pública.

Na mesma linha, há os seguintes julgados: REsp n. 1.898.186 (STJ, 2021k) e REsp n. 1.903.883 (STJ, 2021l). E, ainda, há o REsp n. 1.644.077 (STJ, 2020d), expressando importante

entendimento da Corte Superior sobre honorários por equidade, posteriormente sedimentado no Tema n. 1.076, conforme trecho abaixo transcrito:

Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, como se vê no parecer de Luciano Benetti Timm, anexado ao REsp n. 1.877.883/SP a pedido do CFOAB:

[...]

É certo que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador. A par de remunerar o advogado, funcionam “como elemento de punição em virtude de haver sido adotada determinada conduta geradora da necessidade de acionamento da atividade jurisdicional” (MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Honorários advocatícios: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. p. 65.).

Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

No caso, é possível fazer algumas conclusões acerca dos julgados colacionados nesse subtítulo. Igualmente, existe parcial sincronia entre as finalidades assinaladas na Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018) com o conteúdo desses acórdãos, posto que o consequentialismo foi utilizado pela Corte Superior mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de assegurar a segurança jurídica.

*In casu*, a Corte Superior atribuiu ao instituto uma conotação equivalente aos aludidos princípios.

Nada obstante, optou-se, novamente, por incluir o adjetivo “parcial” no parágrafo anterior, pois não é possível aferir, pela análise dos acórdãos, se o instituto aprimorou a subsunção dos princípios jurídicos.

### 2.1.3 Princípio da menor onerosidade

É frequente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a relação entre a Análise Econômica do Direito e o princípio da menor onerosidade (verificado no âmbito das ações executivas), conforme observado no REsp n. 1.807.180 (STJ, 2021b), *in verbis*:

O menor custo e o funcionamento totalmente eletrônico do sistema explicam o motivo de estar havendo uma certa predileção dos entes públicos pelo protesto da CDA, em vez da negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. E também explica a preferência dos entes públicos, em alguns casos, por requerer a referida negativação ao juiz, em vez de promovê-la pelos seus próprios meios.

[...]

Outro ponto importante a ser fixado é que, sendo medida menos onerosa, a anotação do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de exaurida a busca por bens penhoráveis. Atende-se, assim, ao princípio da menor onerosidade da execução, positivado no art. 805 do CPC. Nesse prisma, transcrevo trecho da opinião manifestada pela Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo - ANNEP como *amicus curiae*:

[...]

Por fim, sob um prisma da análise econômica do Direito, e considerando as consequências práticas da decisão – nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (acrescentado pela Lei nº 13.655/2018, que deu nova configuração à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) –, não se pode deixar de registrar a relevância para a economia do país e para a diminuição do "Custo Brasil" de que a atualização dos bancos de dados dos birôs de crédito seja feita por meio dos procedimentos menos burocráticos e dispendiosos, tais como os utilizados no SERASAJUD, a fim de manter a qualidade e precisão das informações prestadas.

No mesmo sentido, há o REsp n. 1.807.923 (STJ, 2021c), o REsp n. 1.809.010 (STJ, 2021d), o REsp n. 1.812.449 (STJ, 2021e) e o REsp n. 1.814.310 (STJ, 2021f).

No AgInt no AREsp n. 1.844.031 (STJ, 2023b), a segurança jurídica foi erigida em desfavor do administrado, nos seguintes termos:

É correto afirmar que o legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro; b) oferecimento de fiança bancária ou seguro-garantia; c) nomeação de bens próprios à penhora; d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública. Note-se que, também na redação do art. 9º, a primeira modalidade de garantia é justamente o depósito em dinheiro. Tal situação encontra justificativa plenamente razoável, à luz do art. 20º da LINDB e do princípio segundo o qual a execução se faz no interesse do credor, no sentido de que o processo deve propiciar ao titular de uma pretensão assistida pelo ordenamento jurídico, preferencialmente, a respectiva satisfação pelo modo idêntico ao que a obrigação seria naturalmente cumprida e, como se sabe, o meio ordinário de quitação das obrigações pecuniárias é o pagamento em dinheiro.

Na mesma esteira, há o AREsp n. 1.547.429 (STJ, 2020a).

Na hipótese, é possível fazer algumas conclusões acerca dos julgados colacionados nesse subtítulo.

Semelhantemente, existe parcial ajuste entre as finalidades arroladas na Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018) com o conteúdo desses acórdãos, porquanto o consequencialismo foi utilizado pela Corte Superior mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de assegurar a segurança jurídica.

Na espécie, a Corte Superior atribuiu ao instituto uma conotação equivalente aos aludidos princípios.

Por essa razão, optou-se, uma vez mais, por incluir o adjetivo “parcial” no parágrafo anterior, porque não é possível aferir, pela análise dos acórdãos, se a fundamentação consequencialista resultou numa incidência plausível dos princípios jurídicos.

## 2.2 Artigos 23 e 24 do Decreto-Lei n. 4.657/1942

O art. 23 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 preceitua que

a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever **regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais (Brasil, 1942, grifo nosso).

No mesmo sentido, discorre o art. 6º do Decreto Regulamentar n. 9.830/2019 que

a decisão administrativa que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado e impuser novo dever ou novo condicionamento de direito, preverá **regime de transição**, quando indispensável para que o novo dever ou o novo condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais (Brasil, 2019, grifo nosso).

Com efeito, o referido dispositivo foi levantado no REsp n. 1.704.520 (STJ, 2018f), importante acórdão proferido em sede de recurso especial repetitivo (Tema n. 988), a respeito da denominada taxatividade mitigada para interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses arroladas no art. 1.015 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

No ponto, colaciona-se o trecho correspondente do acórdão, *ad litteram*:

Para proporcionar a necessária segurança jurídica, não há objeção ou dificuldade em se criar, para a situação em exame, um regime de transição que module os efeitos da decisão desta Corte, caso seja adotada a tese jurídica da taxatividade mitigada. Isso porque o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, introduzido pela Lei nº 13.655/2018, expressamente prevê que “a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”. Adotado o regime de transição, a modulação será feita com a aplicação da tese somente às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que a fixar.

Do mesmo modo, há os seguintes julgados: REsp n. 1.696.396 (STJ, 2018e), AgInt no AREsp n. 1.804.729 (STJ, 2019f) e AgInt no AREsp n. 1.654.587 (STJ, 2021a).

Dada a importância e repercussão do tema, foi estabelecida a modulação dos efeitos decisórios, consoante previsão da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, diante de alguma peculiaridade do caso concreto, excepcionou diversas vezes as regras jurídicas previstas nos arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), conforme adiante demonstrado.

No EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.316.819 (STJ, 2020b), a Corte Superior trouxe o entendimento segundo o qual o referido regime de transição não se aplica na hipótese de divergência prévia entre Tribunais, nos termos seguintes:

Ademais, mister esclarecer que, embora o Superior Tribunal de Justiça tivesse firmado entendimento sobre o tema, a matéria não era pacífica nos Tribunais Pátrios, principalmente em virtude de o Supremo Tribunal Federal possuir **jurisprudência em sentido contrário**. Nesse contexto, não há se falar em necessidade de aplicação do instituto do *prospective overruling* ou do disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

De fato, havendo divergência jurisprudencial entre o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, não há se falar em segurança jurídica, em estabilidade das situações já consolidadas nem em proteção ao princípio da confiança. Dessarte, inviável pugnar pela modulação dos efeitos da alteração jurisprudencial nesta Corte, uma vez que a decisão que preservasse o entendimento anterior **não estaria imune à tese** consolidada pelo Pretório Excelso, haja vista a **possibilidade recurso àquela Corte**.

No AgRg no *Habeas Corpus* (HC) n. 665.379 (STJ, 2021g), o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela não aplicação do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), a fim de impedir a retroatividade da jurisprudência, nos seguintes termos:

Com efeito, embora o Superior Tribunal de Justiça tivesse firmado entendimento no sentido de que o acórdão confirmatório não era marco interruptivo da prescrição, a matéria não era pacífica nos Tribunais Pátrios, principalmente em virtude de **o Supremo Tribunal Federal possuir jurisprudência em sentido contrário**. Assim, não há se falar em necessidade de aplicação do instituto do *prospective overruling* ou do disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

De fato, havendo divergência jurisprudencial entre o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, não há se falar em segurança jurídica, em estabilidade das situações já consolidadas nem em proteção ao princípio da confiança. Destarte, reitero ser inviável pugnar pela modulação dos efeitos da alteração jurisprudencial nesta Corte, uma vez que a decisão que preservasse o entendimento anterior **não estaria imune à tese** consolidada pelo Pretório Excelso, haja vista a **possibilidade recurso àquela Corte** (grifo do autor).

No mesmo sentido, há o EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.316.819 (STJ, 2020b) e o AgRg no AREsp n. 2.290.642 (STJ, 2023e).

Acerca do dispositivo, alguns acórdãos trazem o entendimento segundo o qual a segurança jurídica apta a justificar o aludido regime de transição seria apenas aquela verificada em benefício do administrado, e não em favor do administrador. Nesse sentido, o EDcl no REsp n. 1.852.691 (STJ, 2021m), *in verbis*:

Em relação à incidência dos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, com a redação dada pela Lei n. 13.655/2018, em especial os arts. 21 e 24, a indicação expressa das consequências jurídicas e administrativas já está nas teses aprovadas em repetitivo: **a nulidade dos atos administrativos praticados antes das leis autorizativas e a necessidade de seu refazimento dentro dos prazos prescricionais**. Não há a necessidade de estabelecimento de regra de transição, pois a segurança jurídica está aqui a militar a favor do administrado, mormente porque o tema já havia sido objeto de julgamento em sede de repetitivo anterior, o REsp. n. 1.350.804-PR (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.06.2013), cuja *ratio decidendi* foi preservada. Dito de outra forma, **não ocorreu a "mudança posterior de orientação geral" (art. 24, da LINDB)**, pois a orientação geral já estava nas razões do REsp. n. 1.350.804-PR, as quais foram violadas pela Administração Pública ao dar interpretação cômoda e particular ao precedente. Nessa toada, soa descabido o pedido de manutenção da suspensão dos feitos que envolvem a controvérsia repetitiva, havendo que ser indeferido de pronto, no que pertine à competência desta Casa (grifo do autor).

Na mesma direção, há o REsp n. 1.903.883 (STJ, 2021i) e o EDcl no REsp n. 1.860.018 (STJ, 2021n).

No âmbito processual, semelhante entendimento foi encontrado nos EDcl no REsp n. 1.630.659 (STJ, 2018c) e EDcl no REsp n. 1.630.889 (STJ, 2018d), em que se fez menção a uma “expectativa legítima de atuação nos jurisdicionados” como única justificativa passível de respaldar a incidência do aludido regime de transição.

Ademais, algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça relacionam o art. 23 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942) ao art. 21 do mesmo texto normativo, a fim de estabelecer um parâmetro para a aplicação da regra de transição. Nessa linha, o EDcl no REsp n. 1.630.659 (STJ, 2018c), *ipsis verbis*:

A disposição do art. 23 da LINDB está em íntima conexão com o referido princípio da menor onerosidade, ao estabelecer a necessidade de previsão de um regime de transição a fim de que nova orientação, dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo dos interesses sociais.

[...]

Desse modo, demonstra-se não haver motivos para se sustar a exigibilidade da multa por obrigação de fazer ao trânsito em julgado do acórdão, haja vista não estarem presentes os requisitos de ônus ou perdas anormais ou excessivos exigidos para a adoção do regime de transição previsto no art. 23 da LINDB.



No mesmo sentido, há o EDcl no REsp n. 1.630.889 (STJ, 2018d).

Além do mais, a Corte Superior decidiu que a referida regra de transição somente é imprescindível na hipótese de “pronunciamento apropriado”, conforme se observa no EDcl no REsp n. 1.763.462 (STJ, 2021p), adiante demonstrado:

A modulação de efeitos prevista nesses enunciados normativos, contudo, somente é aplicável quando efetivamente existia um pronunciamento "apropriado" anterior, capaz de despertar legítima confiança nos jurisdicionados, antes da mudança de entendimento.

[...]

No caso da presente afetação, contudo, não havia "pronunciamento apropriado" anterior à fixação da tese, mas apenas julgados isolados, oriundos de decisões monocráticas, que não representavam jurisprudência dominante, tampouco se qualificavam como precedente.

Na mesma linha, há o EDcl no REsp n. 1.777.553 (STJ, 2021o).

De outra parte, a modulação dos efeitos decisórios também é prevista no art. 24 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, *in verbis*:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público (Brasil, 1942).

Do mesmo modo, há a previsão do art. 5º do Decreto Regulamentar n. 9.830/2019 (Brasil, 2019), cuja redação prevê que “a decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.”

Nessa senda, a jurisprudência da Corte Superior restringe o alcance do dispositivo em diversas passagens. Senão, vejamos. O Superior Tribunal de Justiça faz uma importante distinção entre mudança posterior de orientação geral e adoção, pela Administração Pública, de “interpretação particular ao precedente e que lhe era mais cômoda”, de modo que esta última não atrai, segundo a Corte Superior, a incidência do aludido art. 24 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942). Nessa concepção, o EDcl no REsp n. 1.860.018 (STJ, 2021n) aponta, *ad litteram*:

Em relação à incidência dos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, com a redação dada pela Lei n. 13.655/2018, em especial os arts.

21 e 24, a indicação expressa das consequências jurídicas e administrativas já está nas teses aprovadas em repetitivo: **a nulidade dos atos administrativos praticados antes das leis autorizativas e a necessidade de seu refazimento dentro dos prazos prescricionais**. Não há a necessidade de estabelecimento de regra de transição, pois a segurança jurídica está aqui a militar a favor do administrado, mormente porque o tema já havia sido objeto de julgamento em sede de repetitivo anterior, o REsp. n. 1.350.804-PR (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.06.2013), cuja *ratio decidendi* foi preservada. Dito de outra forma, **não ocorreu a “mudança posterior de orientação geral” (art. 24, da LINDB)**, pois a orientação geral já estava nas razões do Resp. n. 1.350.804-PR, as quais foram violadas pela Administração Pública ao dar interpretação cômoda e particular ao precedente. Nessa toada, soa descabido o pedido de manutenção da suspensão dos feitos que envolvem a controvérsia repetitiva, havendo que ser indeferido de pronto, no que pertine à competência desta Casa (grifo do autor).

No AgInt no AgInt no AREsp n. 2.090.613 (STJ, 2023d), o Superior Tribunal de Justiça externou o entendimento segundo o qual o art. 24 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942) não tem o condão de impedir a retroatividade do entendimento jurisprudencial, porquanto não se trata de mudança normativa.

No AgInt no AREsp n. 1.643.670 (STJ, 2022b), o Superior Tribunal de Justiça asseverou a necessidade de jurisprudência consolidada para fins de aplicação do art. 24 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942), não sendo suficientes os julgados isolados.

No REsp n. 1.572.059 (STJ, 2020e), o Superior Tribunal de Justiça aduziu que o art. 24 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942) não justifica a retroatividade da jurisprudência.

Na Ação Rescisória n. 5.261 (STJ, 2019g), a Corte Superior firmou o entendimento de que a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza o manejo da ação revisional, consoante previsão do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), diante do instituto da coisa julgada.

No mesmo sentido, há a Ação Rescisória (AR) 5.277 (STJ, 2019c), a AR 5.274 (STJ, 2019d), a AR 5.367 (STJ, 2019e), a AR 5.301 (STJ, 2019h) e a AR n. 4.506 (STJ, 2021i).

No AgInt no AgInt no TP n. 3. 834 (STJ, 2022h), a Corte Superior sufragou o entendimento de que não basta a alegação de violação ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), demandando prova do ocorrido.

É possível fazer algumas conclusões acerca dos julgados colacionados nesse subtítulo. Com efeito, a segurança jurídica em relação à modulação dos efeitos decisórios foi aferida a partir do direito intertemporal, consoante previsão dos arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942).

Nesse diapasão, as finalidades declaradas pela Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018) (segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público) foram constatadas, apenas em parte, no referido tópico, pois não foram observadas nas exceções levadas a efeito

pela Corte Superior para a aplicação da regra de transição previstas nos arts. 23 e 24 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942), porquanto essas ressalvas culminaram em considerável restrição à incidência dos dispositivos.

De igual modo, não é possível aferir pela análise dos acórdãos se a menção ao consequencialismo potencializou a previsibilidade relacionada ao emprego dos princípios jurídicos.

### **3 LEI N. 13.655/2018: UMA NOVA FILTRAGEM PARA ALÉM DA CONSTITUCIONAL?**

O respeito às consequências práticas da decisão, consoante determina o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), teria o condão de gerar alguns reflexos na aplicação do direito, caso o referido dispositivo incidisse irrestrita e indistintamente em todas as decisões estatais.

De fato, não impor filtros ao consequencialismo equivalente a uma interpretação teleológica da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018) tornaria imprescindível extrair do mencionado texto normativo algumas conclusões imediatas, a partir de uma exegese literal do art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942).

A redação, tal como endossada no aludido dispositivo, parece não comportar exceções concernentes à sua incidência, porquanto redigida de forma imperativa no sentido de que “[...] não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

Assim, pautado em princípio basilar da hermenêutica jurídica segundo o qual *verba cum effectu sunt accipienda* (a lei não contém palavras inúteis), a efetiva aplicação do consequencialismo, nos termos acima expostos, reivindicaria uma releitura de importantes institutos jurídicos. Senão, vejamos.

Conquanto a motivação não tenha sido incluída de forma expressa no *caput* do art. 37 da Constituição da República (Brasil, 1988), é extraída, indiretamente, do art. 93, X, do texto constitucional (Brasil, 1988), que determina a motivação das decisões administrativas dos tribunais.

A Lei n. 13.655 (Brasil, 2018) foi publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2018. Pouco mais de um ano depois, foi editado o Decreto Regulamentar n. 9.830/2019, de 11 de junho de 2019, cuja ementa assevera, *in verbis*: “regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.” Dentre os seus 25 dispositivos, exsurge a importância atribuída pelo citado diploma à motivação das decisões estatais.

No plano da legislação federal, a motivação dos atos administrativos tem previsão no art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, e 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999 (lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) (Brasil, 1999).

Na perspectiva da Lei do Processo Administrativo Federal (Brasil, 1999), o dever de motivação é cumprido mediante a indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos justificadores da medida pelo agente público tomador da decisão.

A motivação recebeu contornos semelhantes pela Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018). Nessa linha, o parágrafo único do art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 prescreve que “a motivação demonstrará **a necessidade e a adequação da medida** imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas**” (Brasil, 1942, grifo nosso).

Entretanto, ao cotejar a “necessidade” e a “adequação” com as “possíveis alternativas”, na motivação/fundamentação das decisões, o texto legal estimula, consoante entende-se, o uso dos princípios da proporcionalidade (em razão da alusão aos substantivos “necessidade” e “adequação”) e da razoabilidade (diante da referência ao substantivo “alternativas”).

Portanto, uma leitura possível do citado art. 20 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Brasil, 1942) é aquela relacionada ao estabelecimento, no referido texto, de uma espécie de requisito “legal” de ponderação, a fim de auxiliar, na hipótese concreta, o agente público a preservar, na maior medida possível, aquelas finalidades da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018). Tal circunstância aparenta ser um adendo ao princípio da proporcionalidade.

Acerca do tema, é possível concluir com Virgílio Afonso da Silva (2011, p. 24), para quem a regra da proporcionalidade é uma regra de interpretação do direito [porquanto] empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais.

Assim, “para alcançar esse objetivo, o ato estatal deve passar pelos exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Esses três exames são, por isso, considerados como sub-regras da regra da proporcionalidade” (Silva, 2011, p. 24).

Dessa forma, o consequencialismo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), tal como posto na referida legislação, aproxima-se de mais um requisito (requisito legal, portanto) ao princípio da proporcionalidade, com uma abrangência mais elástica quando comparada àquela sufragada por Virgílio Afonso da Silva (2011), por não estar restrita aos direitos fundamentais.

Aliás, o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942) complementa o dispositivo anterior, ao prescrever que a decisão

[...] deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Portanto, é possível constatar que o consequencialismo gira em torno da motivação dos atos administrativos e da fundamentação das decisões judiciais.

Desse modo, à indicação dos “pressupostos fáticos e jurídicos” (que denota uma perspectiva pretérita, no sentido de serem elementos vistos a partir de uma ótica remota), doravante, somar-se-iam as suas consequências, cuja ótica é prospectiva. Trata-se de exegese extraída da conjugação do art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, e 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999 (Brasil, 1999), com o art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942).

Diante disso, o ato administrativo somente estaria adequadamente motivado, segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), se, e somente se, a *ratio decidendi* apontar os pressupostos (fáticos e jurídicos – art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, e 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999 (Brasil, 1999)) e as consequências (fáticas e jurídicas) a ele subjacentes, consoante previsão do art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942).

De igual modo, as decisões proferidas por órgãos jurisdicionais precisariam agregar questões de fato e de direito em suas fundamentações (que denotam uma perspectiva pretérita), com suas consequências práticas, cuja ótica é prospectiva. Cuida-se de exegese retirada da conjugação do art. 489, II, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), com o art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942).

Nesse contexto, sob uma concepção literal da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), reitera-se que alguns institutos jurídicos mereceriam uma reinterpretção, como, por exemplo, a nulidade das decisões (administrativas, controladoras e judiciais), porquanto a aplicação dos preceitos do art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942) é incompatível com uma hipótese irrestrita, automática, da teoria das nulidades<sup>4</sup>.

Por outro lado, a partir de uma conotação calcada nas finalidades indicadas na Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018), talvez seria o caso de a própria decisão, diante do caso concreto e das suas peculiaridades, estabelecer eventual existência de nulidade.

---

<sup>4</sup> Outra questão, esta sim, que vem gerando intensos debates diz respeito ao consequencialismo aplicado a decisão, notadamente a decisão judicial, que decide pela invalidação do ato administrativo. O que se diz é que as orientações inseridas na nova Lei de Introdução teriam promovido verdadeira revolução na teoria das invalidades do ato administrativo, na medida em que o juízo que decide pela anulação do ato deveria vir acompanhado de um juízo de proporcionalidade, tendo sido superada a ideia de nulidade absoluta em detrimento da ideia de avaliação consequencialista da manutenção dos efeitos práticos do ato inválido. (Almeida, 2022, p. 142-143).

Essa ilação parece guardar sintonia com o *caput* do artigo 21 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942), cuja previsão estabelece que “a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.”

Nessa esteira, as súmulas n. 346 (“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”) e n. 473 (“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”) do Supremo Tribunal Federal, acerca da autotutela administrativa, comportariam uma revisitação na hipótese de uma compreensão pela literalidade da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018).

Ademais, toda a legislação infraconstitucional mereceria uma reinterpretação, a partir da perspectiva da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), sobre as consequências atribuídas à declaração de nulidade, como, por exemplo, o art. 53 da Lei de Processo Administrativo Federal (Brasil, 1999), que prescreve, *in verbis*: “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Nesse cenário, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 (Brasil, 1999), os atos anuláveis, estando sujeitos ao prazo decadencial de cinco anos para anulação, são, na forma do art. 55 desse diploma, convalidados após esse termo. Nada obstante, um juízo *a contrario sensu* também seria possível para, mesmo após o prazo decadencial, extirpar o ato anulável do mundo jurídico, mediante uma motivação lastreada no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), caso não seja estabelecido filtros ao consequentialismo.

Ademais, segundo a dicção gramatical do art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942), não é desarrazoado defender a tese de que a eiva dotada de nulidade absoluta não deixaria, necessariamente, de produzir efeitos em eventual declaração de nulidade, como se jamais existido (consoante entendimento clássico). Portanto, sob essa ótica, os fins (segurança jurídica, por exemplo) justificariam os meios (decisões consequentialistas) (Pargendler; Salama, 2013)<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> “Retomamos, então, o que dissemos anteriormente. Historicamente, reservou-se ao direito o papel de manter a ordem. Nos últimos séculos, em muitos lugares, inclusive no Brasil, agregou-se também um caráter progressivista, isto é: a função não apenas de manter a ordem, mas também de impulsionar a melhora, a mudança, o desenvolvimento, o avanço. O novo contexto exige do jurista um pensar para frente, uma visão prospectiva sobre o incentivo e sobre a pertinência entre meio e fim.” (Pargendler; Salama, 2013, p. 135).

Entretanto, como o alcance da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018) será delineado, por certo, pela jurisprudência, ressalta-se a necessidade de uma autocontenção dos órgãos decisórios, para não se afastarem justamente daquilo informado como sendo a pretensão do referido diploma normativo: previsibilidade na utilização dos princípios jurídicos. Eventual descuido poderia dar azo àquilo que, pejorativamente, é denominado de “ativismo judicial”.

Em termos mais simples, o grande desafio decorrente da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018) será proceder a uma adequada conciliação entre a pauta da segurança jurídica com aquela atinente à eficiência (ambas decorrentes dos desígnios consequencialistas).

Além disso, outra conclusão possível de ser extraída da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018) é aquela relacionada ao estímulo à realização de acordos, inclusive na seara do direito público. Nesse sentido, os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela Administração Pública, do interesse público, outrossim, mereceriam, sob o viés literal da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), uma reinterpretação.

Deveras, esse movimento (possibilidade de conciliação na seara do direito público) vem ganhando força desde a edição da Lei de Ação Civil Pública, Lei n. 7.347/1985 (Brasil, 1985), cujo § 6º do art. 5º, incluído pela Lei n. 8.078/1990 (Brasil, 1990), previu a possibilidade da realização de “Compromisso de Ajustamento de Conduta” ou “Termo de Ajustamento de Conduta”.

Desde então, dispositivos dessa estirpe foram postos no ordenamento jurídico de forma fragmentada, tais como Lei n. 9.099/1995 (Brasil, 1995c), Lei n. 9.469/1997 (Brasil, 1997), Lei n. 10.259/2001 (Brasil, 2001) e Lei n. 13.105/2015 (Brasil, 2015) etc.

Não obstante, existe certa resistência na utilização de meios alternativos de resolução das controvérsias nas questões não relacionadas especificamente ao direito privado, porquanto a própria construção do Direito Administrativo foi alicerçada em institutos com eles inconciliáveis, como são exemplos os princípios integrantes do denominado regime jurídico-administrativo (Mello, 2023)<sup>6</sup>.

A ideia acima exposta de uma maior envergadura atribuída aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (melhor seria dizer, dos princípios jurídicos de um modo geral) é corroborada pelo estímulo conferido pela Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018) aos meios

---

<sup>6</sup> “Diz-se que há uma disciplina jurídica autônoma quando corresponde a um conjunto sistematizado de princípios e regra que lhe dão identidade, diferenciando-a das demais ramificações do Direito. Só se pode, portanto, falar em Direito Administrativo, no pressuposto de que existam princípios que lhe são peculiares e que guardem entre si uma relação lógica de coerência e unidade compondo um sistema ou regime: o regime jurídico-administrativo.” (Mello, 2023, p. 47).



alternativos de resolução de controvérsias no âmbito direito público, consoante previsão do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942). Isso, porque o consensualismo é um terreno extremamente propício para um maior protagonismo dos princípios jurídicos em detrimento das regras jurídicas.

Diante disso, a partir do mandamento previsto no art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942), é possível concluir que, doravante o *status* de legitimidade atribuído à legislação sobre direito público no país (quicá, também, sobre o direito privado), será necessário, obrigatoriamente, ultrapassar uma dupla filtragem: a Constituição da República (Brasil, 1988) e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brandão, 2020).

Enfim, essas ilações parecem coincidir com os escritos de Gustavo Binenbojm (2020) segundo o qual é possível relacionar a Constituição da República (Brasil, 1988) ao “giro democrático-constitucional” e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942) ao “giro pragmático”. O primeiro deles, segundo sustenta o autor, pretende infirmar a ideologia autoritária sobre a qual o Direito Administrativo foi alicerçado. O segundo eixo evidencia uma inclinação à utilização de técnicas procedimentais eficientes, numa tentativa de colher os melhores resultados práticos.

Nada obstante, reitera-se que as conclusões acima expostas partem de duas premissas: (i) o *status* conferido à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942) de norma de sobredireito ou superdireito; e (ii) a desatenção às finalidades expressamente indicadas pelo legislador para a edição da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018).

Portanto, faz-se necessário estabelecer uma distinção para um emprego, acredita-se, adequado do consequencialismo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942): os fins para os quais o instituto foi gestado devem nortear a escolha sobre a sua eventual aplicação no caso concreto, pois a exegese do texto normativo abstraída desses parâmetros teria o condão de resultar nas mais variadas repercussões jurídicas, dentre as quais estão aquelas expostas anteriormente neste capítulo.

Nesse diapasão, defende-se a orientação de que a aplicação do consequencialismo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942) comporta alguns filtros, ou seja, sua incidência somente será possível diante da presença de determinadas situações relacionadas à lide processual.

Afinal, essa parece ser a única forma de conciliar a imperatividade do texto previsto no art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942) com as inusitadas repercussões que seu uso desmesurado poderia ocasionar.

## CONCLUSÃO

O estudo realizado apontou que o consequencialismo da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018) parece ter emergido num contexto de insatisfação popular extravasada no âmbito do Poder Legislativo com a atividade decisória praticada nos diversos segmentos do Estado, porquanto, a partir das críticas levantadas por Cláudio Pereira de Souza Neto (2006), constatou-se que o aludido instituto surgiu num contexto de confluência entre o direito e a política regulatória.

Nesse cenário, é possível reverberar as críticas acadêmicas apontadas por Cláudio Pereira de Souza Neto (2006), diante da sua preocupação sobre abrir a “Caixa de Pandora do consequencialismo”, ou seja, o temor de que “[...] o uso generalizado dos argumentos consequencialistas abra espaço para um exercício abusivo das competências jurisdicionais, do que poderia decorrer uma ‘politização da justiça’; e uma grave crise entre os poderes”.

Assim, aferindo-se apenas o enfoque teleológico, conclui-se que o consequencialismo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942) pretendeu expandir o controle sobre as decisões estatais acerca do uso dos princípios jurídicos.

Nesse sentido, não é desarrazoado concluir que a Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018) reflete um movimento de ação e reação entre os Poderes, surgindo como mais um mecanismo de controle do Estado pelo próprio Estado (Marmelstein, 2016)<sup>7</sup>.

Entrementes, não existe nenhum elemento inédito no texto normativo a justificar a introdução do consequencialismo em norma introdutória ao ordenamento jurídico positivo. Apenas constou-se em norma geral algo eventualmente previsto na legislação esparsa, de forma pontual. Senão, vejamos.

A Lei n. 9.784/1999 (Brasil, 1999), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, traz no art. 55 dispositivo nitidamente consequencialista, nos termos seguintes:

---

<sup>7</sup> “Em muitas questões, o poder normativo, vale dizer, o poder de estabelecer um parâmetro jurídico para a solução dos conflitos sociais, tem migrado do poder legislativo para o poder judicial, criando um foco de tensões constantes entre o sistema jurídico e o sistema político. É cada vez mais tênue a linha que divide o que é ‘questão política’ daquilo que pode ser considerado como ‘questão jurídica’ para fins de justificar uma interferência da jurisdição (HIRSCHL, 2012). Curiosamente, o órgão judicial costuma ser o árbitro que define os seus próprios limites e possibilidades, seja para ampliar, seja para reduzir o seu âmbito de atuação. Enquanto alguns defendem uma atuação judicial mais intensa (ver, por exemplo, BARROSO, 2007 e 2008), outros sugerem que os juízes, em nome da proteção dos direitos, estão usurpando o poder de deliberação popular e restringindo o papel da política como locus de resolução de conflitos sociais (WALDRON, 2006; WALDRON 1999; TUSHNET, 1999).” (Marmelstein, 2016, p. 3).

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Dois dos principais diplomas sobre direito público editados pelo Congresso Nacional recentemente ostentam dispositivos consequencialistas: a Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), no art. 148, e a Lei n. 14.230/2021 (que alterou a Lei de Improbidade Administrativa), no art. 17-C, colacionados a seguir, respectivamente:

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez (Brasil, 2021b).

Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

I - indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, que não podem ser presumidos;

II - considerar as consequências práticas da decisão, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos;

III - considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

IV - considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa:

a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;

c) a extensão do dano causado;

d) o proveito patrimonial obtido pelo agente;

e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva;

g) os antecedentes do agente;

V - considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente;

VI - considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas;

VII - indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção.

§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade.

§ 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei (Brasil, 2021c).

No mesmo viés, podem ser lembradas a Lei n. 13.969/2020 (Brasil, 2020a), a Lei Complementar n. 173/2020 (Brasil, 2020b), a Lei n. 14.010/2020 (Brasil, 2020c) e a Lei n. 14.124/2021 (Brasil, 2021a), editadas de modo emergencial, diante da pandemia decorrente do vírus SARS-CoV-2, causador da covid-19.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão máximo de controle interno da atuação administrativa, financeira e de cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, por meio da Recomendação n. 92, de 29 de março de 2021, prescreveu:

Art. 1º Recomendar aos magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde no contexto pandêmico que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, observem as seguintes diretrizes; I – que as decisões judiciais proferidas atentem às consequências práticas que ensejarão, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) (CNJ, 2021).

De fato, esses exemplos demonstram que o consequencialismo prescinde de ser inserido em legislação de introdução ao ordenamento jurídico. O mais acertado seria uma tipicidade individualizada do instituto, diante das peculiaridades de cada lei editada pelo Poder Legislativo, a partir de solução consequencialista pontual.

Ademais, no que concerne à Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018), a expressão “valores jurídicos abstratos”, inserida no *caput* do art. 20, significa, acredita-se, exatamente o mesmo que “princípios”, pois tem o condão de servir como “mandamento nuclear de um sistema”, conforme conhecida definição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2023, p. 863).

É certo que existe corrente de pensamento segundo a qual o ordenamento jurídico não se limita aos princípios e às regras. Nesse contexto, surgem os “postulados” como uma terceira espécie normativa (Ávila, 2011). Entrementes, seja na categoria jurídica dos princípios ou naquela concernente aos postulados, a conclusão, nesse ponto, é exatamente a mesma.

Além disso, a grande carga axiológica conferida aos princípios no texto constitucional (Nunes Júnior, 2017) faz com que essa característica (a principiologia) seja refletida por todo o ordenamento jurídico. Não por outra razão, preceitua o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), em redação anterior à Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018), que

não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; [...].

Assim, a Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018) tentou impedir a utilização de princípios jurídicos como respaldo decisório sem a prévia aferição das suas consequências no caso concreto, principalmente quando adotados isoladamente.

Porém, advirta-se que o citado diploma legal quis combater o uso de institutos abstratos (princípios – ou, princípios e postulados) mediante a inserção, no ordenamento jurídico, de outras criações detentoras dessa mesma característica: a abstração. Nessa esteira, sabe-se que a Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018) foi editada sob dois grandes alicerces: segurança jurídica e eficiência. Mas, o que, exatamente, significam essas expressões? Semelhantemente, qual o significado da terminologia “resultados práticos”, prevista no art. 20 do texto normativo (Brasil, 1942)? (Gabardo; Souza, 2020).

Nesse passo, defende-se que o art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Brasil, 1942) pode ser reescrito da seguinte maneira sem quaisquer alterações semânticas: “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em **princípios ou postulados** sem que sejam consideradas as **finalidades** da decisão”. Conclui-se, portanto, que esse dispositivo é mais do mesmo<sup>8</sup>.

Essa construção (princípios/postulados e interesse público primário – expoente do princípio da finalidade) não é nova no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que já foi muito bem trabalhada no Direito Administrativo por Hely Lopes Meirelles:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput) nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º).

E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o “fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” do agente (Lei 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, “e”) (1999, p. 85).

De modo aproximado, assinala Celso Antônio Bandeira de Mello, *ad litteram*:

Pelo quanto se disse, já se nota que a raiz constitucional do princípio da finalidade encontra-se na própria consagração do princípio da legalidade, estampado no art. 37 da Lei Magna. Na verdade, só se erige o princípio da finalidade em princípio autônomo pela necessidade de alertar contra o risco de exegeses toscas,

<sup>8</sup> Colaciona-se o referido dispositivo para fins de comparação: “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em **valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as **consequências práticas da decisão.**” (Brasil, 1942, grifo nosso).

demasiadamente superficiais ou mesmo ritualísticas, que geralmente ocorrem por conveniência e não por descuido do intérprete. Pode-se dizer, contudo, que há outro dispositivo constitucional que lhe serviria de referência específica, embora implícita. É o art. 5º, LXIX, no qual se prevê o mandado de segurança. Ali se diz cabível sua concessão contra ilegalidade ou “abuso de poder”. Abuso de poder é o uso do poder além dos seus limites. Ora, um dos limites do poder é justamente a finalidade em vista da qual caberia ser utilizado. Donde, o exercício do poder com desvirtuamento da finalidade legal que o ensancharia está previsto como censurável pela via do mandado de segurança (2023, p. 90).

Essas reflexões intentam demonstrar que o consequencialismo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942) não revela nenhuma inovação, para além daquelas já existentes no ordenamento jurídico. A despeito disso, o instituto representa mais um parâmetro de controle da atividade estatal, cuja possibilidade de questionamento foi ampliada diante da sua inédita previsão em norma de introdução ao ordenamento jurídico. Porém, reitera-se que essa aparente vantagem sucumbe diante da abstração impregnada na Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018), além do estímulo à utilização de princípios jurídicos, principalmente a proporcionalidade e a razoabilidade.

Realmente, uma simples menção legal às “consequências práticas da decisão” não ostenta a densidade normativa necessária para subtrair as incertezas que podem advir das decisões administrativas, controladoras e judiciais. Portanto, conquanto os ideais explicitados para a edição da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018) sinalizem nobreza, as finalidades almejadas não são conquistadas com mera inovação legislativa, desprovida de critérios realmente adequados.

Isso posto, conclui-se que, na maioria dos julgados estudados, o Superior Tribunal de Justiça não aplicou o consequencialismo conforme as finalidades expressamente declaradas pela Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018), que, ademais, representam uma reverberação das intenções dos administrativistas da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

Nesse sentido, a Corte Superior não observou os objetivos apontados no texto normativo quando utilizou o consequencialismo como argumento de autoridade ou reforço argumentativo nas decisões proferidas, na hipótese de não estarem presentes, nos casos concretos, princípios jurídicos conflitantes.

Ademais, mesmo nessa última situação, em que o instituto foi empregado como reforço, por exemplo, ao princípio da proporcionalidade, diante da existência de princípios colidentes, não há, acredita-se, perfeita sintonia com tais fins, porquanto não ficou demonstrado nos julgados como a mera alusão ao consequencialismo resultou na utilização dessas normas em prol das melhores consequências práticas ou jurídicas.

Igualmente, as várias exceções ao regime de transição previsto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942) destoaram o instituto da vertente assinalada pelo legislador ordinário, haja vista que tornou a hipótese de rara incidência.

Entretanto, acredita-se que a abstração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942) é o maior motivo para essa discrepância entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e as finalidades arroladas na Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018), porquanto a opção legislativa de não trazer critérios adequados para a aplicação do instituto, a fim de auxiliar o intérprete no exercício do seu mister, culminou nessa imprecisão hermenêutica.

Nessa esteira, coube, por exemplo, ao Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, instituição privada, elaborar alguns “enunciados relativos à interpretação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e seus impactos no Direito Administrativo”, de cariz nitidamente doutrinário, ou seja, o consequencialismo sendo construído distante do *locus* adequado: o Poder Legislativo.

Por essa razão, salienta-se a importância conferida à jurisprudência, principalmente dos tribunais superiores, bem como do Supremo Tribunal Federal, que, à míngua de implementação pelo Poder Legislativo, deverão mensurar a exata abrangência e alcance do instituto, numa tentativa de identificar critérios e padrões imprescindíveis para uma motivação/fundamentação consequencialista, ajustada aos desideratos legais.

Diante dessa lacuna, colacionam-se, nos parágrafos seguintes, três pressupostos relacionados à lide processual que se reputam relevantes para a incidência do consequencialismo tal como pretendida pela Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018), segundo uma interpretação teleológica, cuja menção pode ser compreendida como proposta para ser incorporada na jurisprudência dos tribunais, máxime do Superior Tribunal de Justiça, face a abordagem traçada neste trabalho.

Primeiramente, o consequencialismo não pode contrariar direitos e garantias fundamentais. Do contrário, haveria uma autorização reflexa para que os agentes estatais pudessem desrespeitar relevantes valores consagrados no texto constitucional (Brasil, 1988) sob uma escusa consequencialista.

Desse modo, o consequencialismo encontra freio na Constituição da República (Brasil, 1988) que, em nenhuma hipótese, poderá ser restringida pela aplicação do referido instituto a pretexto de ostentar as melhores consequências práticas, jurídicas ou administrativas.

Pela pertinência, destaca-se o seguinte excerto de artigo jurídico de autoria de José Vicente Santos de Mendonça:

[...] pode-se dizer que consequências jurídicas são estados imediatos e imediatamente futuros associados à interpretação ou à aplicação do Direito e que, certos ou prováveis, sejam exequíveis e admissíveis pela Constituição de 1988. Consequências administrativas são estados imediatos e imediatamente futuros, associados à atuação pública e que, certos ou prováveis, sejam igualmente exequíveis e admissíveis por nossa Constituição (2018, p. 50).

Ademais, vislumbra-se apropriada a aplicação do consequentialismo em conflitos envolvendo direitos difusos e coletivos, direitos individuais indisponíveis, direitos sociais e as correspondentes políticas públicas.

É intuitiva a ideia de somente ser possível conferir à decisão os melhores resultados práticos em relação a outros possíveis nas demandas relacionadas a direitos transindividuais, individuais indisponíveis e sociais.

Além disso, o consequentialismo deve ser aplicado unicamente na ausência de lei ou ato normativo infralegal, tornando-o de aplicação subsidiária. Nessa linha, se existe norma para a hipótese concreta, ela deve subsistir em detrimento de eventual uso previsível dos princípios jurídicos, porquanto tal finalidade não autoriza o agente público a desrespeitar a legislação, por mais auspicioso que o intento possa parecer (Almeida, 2022).

Esse argumento parece ir ao encontro da opinião da jurista Ana Frazão, no sentido de que

[...] não se impõe ao intérprete ou regulador o compromisso de apenas se ater às consequências das suas decisões, mas sim o compromisso de também se ater às consequências, sem obviamente negligenciar os outros aspectos necessários para a validade e legitimidade do discurso jurídico (2019).

Portanto, sufraga-se o entendimento de que a fundamentação consequentialista mostra-se necessária somente em determinadas situações, ou seja, precisamente naquelas em que os melhores resultados práticos forem perfeitamente identificáveis, mediante o confronto entre as várias possibilidades disponíveis, sem que se possa excepcionar atos normativos infralegais, leis e, principalmente, a Constituição da República (Brasil, 1988).

De outra parte, no campo do direito privado, em razão dos princípios norteadores, como, por exemplo, a autonomia da vontade, a decisão consequentialista não encontrará tantas restrições, principalmente diante de direitos disponíveis.



Todavia, advirta-se que combater subjetividades e discricioniedades, por meio da demonstração na hipótese concreta dos melhores resultados práticos, como tencionou o legislador da Lei n. 13.655/2018 (Brasil, 2018), parece ostentar uma perspectiva utópica, pois tal ponderação denota ser de difícil constatação, pelo fato de o direito não ser uma ciência exata (Gabardo; Souza, 2020).

Enfim, o tempo dirá se a finalidade legal de reduzir certas práticas que resultam em insegurança jurídica no desenvolvimento da atividade estatal [diante de] decisões proferidas pelos agentes estatais e fundadas em princípios e valores de dimensão abstrata (Justen Filho, 2018) resultará na modificação do perfil das decisões estatais, em razão de um viés consequencialista, passível de respaldar, inclusive, uma abordagem mais refletida acerca da eventual importância do aludido instituto em legislação de introdução ao ordenamento jurídico do país.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael Paiva de et al. **Consequencialismo e controle do ato administrativo: considerações a partir da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BENSOUSSAN, Fábio Guimarães; Gouvêa, Marcus de Freitas. **Manual de Direito Econômico**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BINENBOJM, Gustavo. **Poder de Polícia, Ordenação, Regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. **Diário Oficial da União**, 11 jun. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, 9 set. 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 25 jul. 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 27 set. 1995c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 11 jul. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9469.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9469.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, 1 fev. 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, 13 jul. 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. **Diário Oficial da União**, 26 abr. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**, 7 fev. 2020a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). **Diário Oficial da União**, edição extra, 8 set. 2020c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114010.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021. Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. **Diário Oficial da União**, edição extra, 10 mar. 2021a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114124.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114124.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**, edição extra, 1 abr. 2021b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. **Diário Oficial da União**, 26 out. 2021c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 28 maio 2020b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp173.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 212, de 25 de abril de 2018. Diário Oficial da União, 26 abr. 2018. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=16&data=26/04/2018>. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRANDÃO, Marcella Araujo da Nova. Reflexões sobre a aplicação do consequencialismo jurídico. *In*: PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio José Maristrello; ABRAHAM, Marcus; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro (Coord.). **Reflexões sobre Direito e Economia**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020. p. 227-242.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 92, de 29 de março de 2021. Recomenda aos magistrados que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, atuem na pandemia da Covid-19 de forma a fortalecer o sistema brasileiro de saúde e a preservar a vida com observância da isonomia e dos preceitos veiculados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Diário da Justiça Eletrônico**, 29 mar. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FRAZÃO, Ana. A importância da análise de consequências para a regulação jurídica: Perspectivas e riscos do consequencialismo e do ‘consequenciachismo’. **Jota**, 29 maio 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-importancia-da-analise-de-consequencias-para-a-regulacao-juridica-29052019>. Acesso em: 07 mar. 2024.

FRAZÃO, Ana. Consequencialismo inconsequente: Os riscos da incorporação de uma visão superficial e irrefletida do consequencialismo nas decisões judiciais. **Jota**, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/consequencialismo-inconsequente-15062022>. Acesso em: 07 mar. 2024.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GABARDO, Emerson; DE SOUZA, Pablo Ademir. O consequencialismo e a LINDB: a cientificidade das previsões quanto às consequências práticas das decisões. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 20, n. 81, p. 97-124, 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. Art. 20 da LINDB-Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. **Revista de Direito Administrativo**, p. 13-41, 2018.

MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. *In*: SEMINÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO, Terceiro, 2016, Bolonha-Itália. Texto-base de palestra proferida durante o evento. Disponível em:

[https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional\\_1.pdf](https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf). Acesso em: 07 mar. 2024.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 23. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 36. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. Art. 21 da LINDB-Indicando consequências e regularizando atos e negócios. **Revista de Direito Administrativo**, p. 43-61, 2018.

MOREIRA FILHO, Getúlio Velasco. **Um olhar sobre a Lei 13.655/2018**: expectativa e realidade na aplicação da norma pelos Tribunais de Contas brasileiros. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PARGENDLER, Mariana; SALAMA, Bruno Meyerhof. Direito e consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método. **Revista de Direito Administrativo**, v. 262, p. 95-144, 2013.

PETTER, Lafayette Josué. **Direito Econômico**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

POSNER, Richard. **Fronteiras da Teoria do Direito**. Tradução de Evandro Ferreira e Silva, Jefferson Luiz Camargo, Paulo Salles e Pedro Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

SANTOS, Bruno Aislã Gonçalves dos; GONTIJO, Fernanda Belo. Introdução ao consequencialismo-parte I. **Guairacá-Revista de Filosofia**, v. 36, n. 2, p. 5-33, 2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2015**. Inclui, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657, de 1942), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público. Autoria Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG). Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121664>. Acesso em: 20 mar. 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 132, 2011.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Verticalização, cláusula de barreira e pluralismo político: uma crítica consequencialista à decisão do STF na ADIN 3685. **Interesse Público**, v. 8, n. 37, maio 2006.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo: o novo olhar da LINDB**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.207.490 - RJ (2010/0149059-2). (STJ - AgRg no REsp: 1207490 RJ). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data de Julgamento: 14 ago. 2018, T1 - Primeira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 22 ago. 2018a.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.543.826 - RJ (2015/0173736-6). (STJ - REsp: 1543826 RS). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 05 ago. 2018, T4 - Quarta Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 25 ago. 2018b.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.630.659 - DF (2016/0263672-7). (STJ - EDcl no REsp: 1630659 DF). Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 27 nov. 2018, T3 - Terceira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 06 dez. 2018c.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.630.889 - DF (2016/0263665-1). (STJ - EDcl no REsp: 1630889 DF). Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 27 nov. 2018, T3 - Terceira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 06 dez. 2018d.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.696.396 - MT (2017/0226287-4). (STJ - REsp: 1696396 MT). Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 05 dez. 2018, CE - Corte Especial. **Diário da Justiça Eletrônico**, 19 dez. 2018e.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.704.520 - MT (2017/0271924-6). (STJ - REsp: 1704520 MT). Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 05 dez. 2018, CE - Corte Especial. **Diário da Justiça Eletrônico**, 19 dez. 2018f.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 672.435 - RS (2015/0046838-5). (STJ - AgRg no AREsp: 672435 RS). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data de Julgamento: 21 mar. 2019, T1 - Primeira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 mar. 2019a.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 714.074 - PE (2015/0113670-2). (STJ - AgInt no AREsp: 714074 PE). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data de Julgamento: 25 mar. 2019, T1 - Primeira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 03 abr. 2019b.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ação Rescisória nº 5.277 - RS (2013/0350503-0). (STJ - AR: 5277 RS). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data do julgamento: 22 maio 2019 S1 - Primeira Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, 12 jun. 2019c.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ação Rescisória nº 5.274 - SC (2013/0344739-3). (STJ - AR: 5274 SC). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data do julgamento: 26 jun. 2019, S1 - Primeira Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, 02 ago. 2019d.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ação Rescisória nº 5.367 - PR (2014/0082761-0). (STJ - AR: 5367 PR). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data do julgamento: 26 jun. 2019, S1 - Primeira Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, 02 ago. 2019e.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.804.729 - SP (2019/0079282-5). (STJ - AgInt no REsp: 1804729 SP). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Julgamento: 16 set. 2019, T3 - Terceira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 18 set. 2019f.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ação Rescisória nº 5.261 - RS (2013/0329678-0). (STJ - AR: 5261 RS). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data do julgamento: 23 out. 2019, S1 - Primeira Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, 19 nov. 2019g.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ação Rescisória nº 5.301 - RS (2013/0377547-5). (STJ - AR: 5301 RS). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data do julgamento: 23 out. 2019, S1 - Primeira Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, 19 nov. 2019h.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429 - SP (2019/0213144-6). (STJ - AREsp: 1547429 SP). Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 17 dez. 2019, T2 - Segunda Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 25 maio 2020a.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.316.819 - RS (2018/0149769-0). (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp: 1316819 RS). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 16 jun. 2020, T5 - Quinta Turma). **Diário da Justiça Eletrônico**, 25 jun. 2020b.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.599.574 - DF (2016/0121541-9). (STJ - AgInt no REsp: 1599574 DF). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data de Julgamento: 31 ago. 2020, T1 - Primeira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 03 set. 2020c.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.644.077 - PR (2016/0325804-5). (STJ - REsp: 1644077 PR). Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 16 mar. 2022. CE - Corte Especial. **Diário da Justiça Eletrônico**, 09 set. 2020d.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.572.059 - RS (2015/0307584-6). (STJ - REsp: 1572059 RS). Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 06 out. 2020, T2 - Segunda Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 18 dez. 2020e.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.654.587 - BA (2020/0019018-5). (STJ - AgInt no AREsp: 1654587 BA). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Julgamento: 08 fev. 2021, T3 - Terceira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 12 fev. 2021a.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.807.180 - PR (2019/0093736-8). (STJ - REsp: 1807180 PR). Relator: Ministro Og Fernandes. Data do julgamento: 24 fev. 2021, S1 - Primeira Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, 11 mar. 2021b.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.807.923 - SC (2019/0097343-0). (STJ - REsp: 1807923 SC). Relator: Ministro Og Fernandes. Data do julgamento: 24 fev. 2021, S1 - Primeira Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, 11 mar. 2021c.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.809.010 - RJ (2019/0068439-6). (STJ - REsp: 1809010 RJ). Relator: Ministro Og Fernandes. Data do julgamento: 24 fev. 2021, S1 - Primeira Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, 11 mar. 2021d.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.812.449 - SC (2019/0130841-3). (STJ - REsp: 1812449 SC). Relator: Ministro Og Fernandes. Data do julgamento: 24 fev. 2021, S1 - Primeira Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, 11 mar. 2021e.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.814.310 - RS (2019/0142890-7). (STJ - REsp: 1814310 RS). Relator: Ministro Og Fernandes. Data do julgamento: 24 fev. 2021, S1 - Primeira Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, 11 mar. 2021f.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 665.379 - SC (2021/0141343-3). (STJ - AgRg no HC: 665379 SC). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 01 jun. 2021, T5 - Quinta Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 08 jun. 2021g.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 62.150 - SC (2019/0318572-0). (STJ - RMS: 62150 SC). Relator: Ministro Sérgio Kukina. Data do julgamento: 08 jun. 2021, T1 - Primeira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 21 jun. 2021h.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ação Rescisória nº 4.506 - SP (2010/0096531-1). (STJ - AR: 4506 SP). Relator: Joel Ilan Paciornik. Data do julgamento: 08 set. 2021, S3 - Terceira Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, 17 set. 2021i.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.888.049 - CE (2020/0198045-1). (STJ - REsp: 1888049 CE). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do julgamento: 22 set. 2021, S1 - Primeira Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 set. 2021j.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.898.186 - CE (2020/0256210-1). (STJ - REsp: 1898186 CE). Relator: Ministro Og Fernandes. Data do julgamento: 22 set. 2021, S1 - Primeira Seção. **Diário da Justiça**, 28 set. 2021k.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.903.883 - CE (2020/0288219-1). (STJ - REsp: 1903883 CE). Relator: Ministro Og Fernandes. Data do julgamento: 22 set. 2021, S1 - Primeira Seção. **Diário da Justiça**, 28 set. 2021l.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.852.691 - PB (2019/0368153-9). (STJ - EDcl no REsp: 1852691 PB). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data de Julgamento: 22 set. 2021, S1 - Primeira Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, 08 out. 2021m.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.860.018 - RJ (2019/0271443-2). (STJ - EDcl no REsp: 1860018 RJ). Relator: Ministro



Mauro Campbell Marques. Data de Julgamento: 22 set. 2021, S1 - Primeira Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, 08 out. 2021n.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.777.553 - SP (2018/0291360-0). (STJ - EDcl no REsp: 1777553 SP). Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Data de Julgamento: 24 nov. 2021, S2 - Segunda Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, 29 nov. 2021o.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.763.462 - MG (2018/0225814-8). (STJ - EDcl no REsp: 1763462 MG). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Julgamento: 24/11/2021, S2 - Segunda Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, 30 nov. 2021p.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 67.044 - SC (2021/0242541-9). (STJ - RMS: 67044 SC). Relator: Ministro Sérgio Kukina. Data de Julgamento: 14 dez. 2021, T1 - Primeira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 16 dez. 2021q.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.931.919 - SP (2021/0104704-0). (STJ - REsp: 1931919 SP). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 28 maio 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, 02 jun. 2021r.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 2.222 - DF (2021/0217738-4). (STJ - PUIL: 2222 DF 2021/0217738-4). Relator: Ministro Gurgel de Faria. Data do julgamento: 15 fev. 2022, S1 - Primeira Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, 21 fev. 2022a.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.643.670 - SP (2019/0382608-3). (STJ - AgInt no AREsp: 1643670 SP). Relator: Ministro Sérgio Kukina. Data de Julgamento: 15 fev. 2022, T1 - Primeira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 22 fev. 2022b.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória nº 3.654 - RS (2021/0330175-0). (STJ - AgInt no TP: 3654 RS). Relator: Ministro Raul Araújo. Data do julgamento: 15 mar. 2022, T4 - Quarta Turma. **Diário da Justiça**, 08 abr. 2022c.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.840.848 - SP (2019/0292472-3). STJ - REsp: 1840848 SP). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Julgamento: 26 abr. 2022, T3 - Terceira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 05 maio 2022d.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.848.036 - SP (2019/0336619-3). (STJ - REsp: 1848036 SP). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Julgamento: 24 abr. 2022, T3 - Terceira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 05 maio 2022e.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.894.741 - RS (2020/0234240-7). (STJ - REsp: 1894741 RS). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data de Julgamento: 27 abr. 2022, S1 - Primeira Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, 05 maio 2022f.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.895.255 - RS (2020/0237508-4). (STJ - REsp: 1895255 RS). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data de Julgamento: 27 abr. 2022, S1 - Primeira Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, 05 maio 2022g.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória nº 3.834 - RJ (2022/0049698-8). (STJ - AgInt no AgInt no TP: 3834 RJ). Relator: Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5). Data de Julgamento: 23 jun. 2022, T1 - Primeira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 30 jun. 2022h.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.585.959 - MT (2019/0278813-3). (STJ - AgInt no AREsp: 1585959 MT). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 08 ago. 2022, T4 - Quarta Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 15 ago. 2022i.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.980.731 - PE (2022/0005496-3). (STJ - AgInt no REsp: 1980731 PE). Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 08/08/2022, T2 - Segunda Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 15 ago. 2022j.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.936.743 - SP (2020/0290051-2). (STJ - REsp: 1936743 SP). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 14 jun. 2022, T4 - Quarta Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 08 set. 2022k.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Petição na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2.507 - RJ (2019/0101695-7). (STJ - AgInt nos EDcl na PET na SLS 2507 RJ). Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data do julgamento: 22 nov. 2022 CE - Corte Especial. **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 nov. 2022l.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ação Rescisória nº 6052 - SP (2017/0131886-6). (STJ - AR: 6052 SP). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Julgamento: 08 fev. 2023, S2 - Segunda Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, 14 fev. 2023a.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.844.031 - GO (2021/0051645-2). (STJ - AgInt no AREsp: 1844031 GO). Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 19 jun. 2023, T2 - Segunda Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 27 jun. 2023b.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 68.474 - RS (2022/0057690-5). (STJ - EDcl no RMS: 68474 RS). Relator: Ministro Sérgio Kukina. Data de Julgamento: 26 jun. 2023, T1 - Primeira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 29 jun. 2023c.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.090.613 - MG (2022/0077377-4). (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2090613 MG). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 25 set. 2023, T3 - Terceira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 29 set. 2023d.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.290.642 - SC (2023/0030535-0). (STJ - AgRg no AREsp: 2290642 SC). Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Data de Julgamento: 03 out. 2023, T5 - Quinta Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 06 out. 2023e.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.146 Distrito Federal. (STF - ADI: 6146 DF). Relator: Ministro Nunes Marques. Data de Julgamento: 03 maio 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, 29 maio 2023.